



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 5/2009

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de maio de 2009

**- número 5/2009 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	25
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	31
Jurisprudência de Direito Penal .....	45
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	59
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	77
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	99
Jurisprudência de Direito Tributário .....	113
Índice Sistemático .....	129

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**

**DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO-RESPONSABILIDADE DO SEVIDOR-AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA-DESVIO DE FUNÇÃO-DANO MORAL-NÃO OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE DO SEVIDOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A responsabilidade civil do agente público causador do dano é subjetiva, dependendo, dessa forma, da comprovação de que agiu com culpa ou dolo.

- O servidor público não pode ser responsabilizado por dano quando este tem como causa a utilização de material inapropriado para a execução de certo serviço.

- O servidor público que, por ordem de superior hierárquico, exerce função diversa daquela para a qual estava habilitado, não deve responder pelos danos decorrentes do desempenho dessas funções.

- A mera instauração de processo administrativo, quando de boa-fé, contra ato praticado por certo servidor não constitui, por si só, incidente que ocasione dano moral indenizável.

- Às ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano, mesmo quando se tratar de ressarcimento de prestações de natureza alimentar.

- Honorários fixados nos termos o art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação referente ao processo principal parcialmente provida e apelação referente à reconvenção e recurso adesivo não providos.

**Apelação Cível nº 418.148-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.008976-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
ENSINO SUPERIOR-SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS  
EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-ESCOLA PARTICULAR  
SEM FINS LUCRATIVOS, CONVENIADA À PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO, DE ONDE RECEBE VERBAS, E QUE SE SUBMETE  
ÀS DETERMINAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DAQUELE MUNICÍPIO-EQUIPARAÇÃO A ESCOLA PÚBLICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS.

- Ensino médio gratuito.
- Escola particular sem fins lucrativos, conveniada à prefeitura do município, de onde recebe verbas, e que se submete às determinações da secretaria de educação daquele município.
- Equiparada à escola pública.
- Cumprimento dos requisitos para ingresso nas cotas.
- Precedentes.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 449.139-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.007828-7)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-MORADIA DE PEQUENA ENTIDADE FAMILIAR-DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL-PODER DE POLÍCIA-ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA-PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE RECORRER AO JUDICIÁRIO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MORADIA DE PEQUENA ENTIDADE FAMILIAR. DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE RECORRER AO JUDICIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para demolir uma residência construída em Área de Preservação Permanente (manguezal), mesmo quando iniciado o procedimento administrativo necessário para expurgar a casa do local e reparar os danos ambientais.

- Embora caiba ao IBAMA, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela Lei nº 9.605/98, aplicar, respeitado o devido processo legal, a penalidade de demolição, diretamente, no exercício de autoexecutoriedade das decisões administrativas, este atributo não pode ser interpretado de forma a excluir do IBAMA a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para examinar lesão ou ameaça a direito, em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

- A demolição da residência sita em área de preservação ambiental do Município do Conde/PB implicará na destruição de um imóvel de

cerca de 43,00m<sup>2</sup> (quarenta e três metros quadrados), utilizado para a residência de pequena entidade familiar, prejudicando a moradia da família e a inviolabilidade do domicílio, questões que seriam melhor apreciadas judicialmente, com aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em favor do desfavorecido que ficará sem o seu lar.

- Interesse de agir do IBAMA em ajuizar ação civil pública destinada à demolição da residência de uma família indevidamente construída em área de preservação ambiental da União Federal.

- Provimento da apelação, para declarar a nulidade da sentença em face da presença do interesse de agir do IBAMA para a continuidade do processo, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

### **Apelação Cível nº 323.630-PB**

**(Processo nº 2003.82.00.003837-3)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 16 de abril de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO  
EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE  
SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CO-  
NHECIMENTO-SÚMULA 150 DO STF-PRESCRIÇÃO QUINQUE-  
NAL-DECRETO Nº 20.910/32-PRECEDENTE DO STJ-EXTINÇÃO  
DA EXECUÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRE-  
TENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRI-  
ÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRE-  
SCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE  
DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.  
SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão executória e reconheceu a extinção da obrigação.

- “A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual ‘prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’”. (ACO-Embargos à Execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

- No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

- Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 30.05.2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

- Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que “a primeira execução antes noticiada foi suspensa com a interposição dos embargos do devedor, vindo a ser editado o último ato processual da execução epigrafada, no mês de outubro de 2007, a partir do qual, de consequente, tem-se o reinício do prazo prescricional de dois anos e meio”.

- Oportunamente, cabe o exame do art. 204, *caput*, do Código Civil, segundo o qual “a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados”.

- De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

- Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. *In casu*, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

- Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

- Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

**Apelação Cível nº 464.977-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.003776-0)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92-SUPRESSÃO EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 10.302/01-REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.302/01, NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA GAE-NÃO OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.302/01, NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA GAE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- Hipótese em que servidor ocupante de cargo de natureza técnico-administrativa pretende obter o restabelecimento do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, criada pela Lei Delegada nº 13/92, suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 10.302/2001.

- A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que possibilitou aos Técnico-Administrativos optarem pelo novo enquadramento na carreira, não restabeleceu a eficácia da Lei Delegada nº 13/92 ou revogou o artigo 6º da Lei nº 10.302/2001.

- Vale ressaltar, ainda, que o silêncio da Lei nº 11.091/05 acerca do direito de percepção da gratificação em comento, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento sem expressa previsão legal para tanto, o que implicaria autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, vedada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

- Destarte, como não há incompatibilidade entre a norma contida no art. 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, o dispositivo continua em vigor, afastando o direito à percepção da GAE - Gratificação de Atividade Executiva.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 426.266-PB**

**(Processo nº 2006.82.02.000643-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**

**CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO-CONSTRUÇÃO DE PRAÇA MULTIUSO-IRREGULARIDADES DO MUNICÍPIO PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (CAUC), DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI)-NULIDADE DA INSCRIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PREVISÃO LEGAL-LIBERAÇÃO DOS RECURSOS-AÇÕES SOCIAIS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. UNIÃO E CEF. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA MULTIUSO. IRREGULARIDADES DO MUNICÍPIO PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (CAUC), DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI). NULIDADE DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTS. 46 DA LEI 11.178/2005). LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26, § 2º, DA LEI 10.522/2002. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCABIMENTO. APELAÇÕES DA UNIÃO E CEF E REMESSA PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA.

- A inscrição do Município no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC), do SIAFI, é condição para a realização dos convênios celebrados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios e a União, bem como para a liberação de recursos, a teor dos arts. 46 e 47 da Lei 11.178/2005, destinando-se, por conseguinte, a entes adimplentes e inadimplentes, não havendo que se falar em notificação de tal inscrição, como entendeu o Município e o juízo *a quo*.

- A impossibilidade de liberação dos recursos pela CEF deu-se por estar o Município irregular perante o CAUC, do SIAFI.

- O Contrato de Repasse 0213632-37/2006 tem natureza de ação social, caracterizadora das exceções apontadas nos arts. 25, § 3º, da LC 101/2000, e 26, § 2º, da Lei 10.522/2002, por se tratar de construção de praça multiuso, oportunizando lazer à comunidade, bem como sendo um recurso social contra a marginalidade.

- O Município de Santa Luzia do Norte tem direito líquido e certo à liberação dos recursos pertinentes ao Contrato de Repasse 0213632-37/2006, ainda que se encontre irregular perante o CAUC, do SIAFI, por se tratar de transferência de recursos para ações sociais, mantendo, em parte, a sentença, ainda que por fundamentos diversos.

- A majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, não procede, pois, o valor fixado para a verba honorária deve prestigiar e valorizar o trabalho realizado pelo causídico, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza da ação e o tempo em que se processou (apreciação equitativa).

- Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o Município decaiu de parte mínima do pedido, qual seja, a de nulidade de inscrição no CAUC, sendo vencedor do cerne da questão, que é o direito à liberação de recursos do convênio firmado, ainda que inadimplente junto ao CAUC, do SIAFI, estando caracterizada a sucumbência mínima do autor, impondo-se, *in casu*, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, para efeito de condenar apenas os réus ao pagamento dos honorários advocatícios.

- A doutrina e a jurisprudência admitem o cabimento da tutela antecipada no julgamento da apelação.

- Antecipação de tutela concedida, em parte, para a liberação imediata dos recursos ao Município de Santa Luzia do Norte, mantendo

sua inscrição no CAUC; dar provimento, em parte, às apelações da União, da CEF e à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação do Município.

**Apelação/Reexame Necessário nº 4.263-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.002503-7)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**EXAME DA OAB-PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL-COMISSÃO EXAMINADORA-ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,00 (ZERO)-ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROVA-UTILIZAÇÃO DE PSEUDÔNIMO ORDINÁRIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-OBSERVÂNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. COMISSÃO EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,00 (ZERO). ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROVA. UTILIZAÇÃO DE PSEUDÔNIMO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

- Os impetrantes reclamam no presente remédio heróico a correção de suas provas, em que obtiveram nota 0,0 (zero) da Comissão Examinadora, por identificação da peça prático-profissional para o ingresso no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

- No caso em apreço, a suposta identificação se deu em face de os candidatos terem usado, no final de sua provas, o pseudônimo “José da Silva”.

- A intenção de fornecer um nome ordinário que qualifica milhões de brasileiros, não demonstra ânimo em fornecer realce ao pseudônimo, de modo a possibilitar qualquer identificação em suas provas.

- Secunda-se a opinião do Ministério Público Federal, no sentido da razoabilidade, ao se privilegiar a unidade do ordenamento jurídico, máxime quando um dos candidatos, após a correção de sua prova, logrou aprovação, não devendo, portanto ser prejudicado no seu exercício da profissão, valor social esse erigido a princípio constitucional fundamental.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 92.801-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.012433-1)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de abril de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**TAXA DE OCUPAÇÃO-REAJUSTE DO VALOR-COBANÇA EM**  
**RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2006-MAJORAÇÃO EM MAIS DE**  
**400%-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA**  
**PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE DO VALOR. COBANÇA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2006. MAJORAÇÃO EM MAIS DE 400%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS.

- Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da União contra decisão que acolheu parcialmente a pretensão do administrado, deferindo o pagamento da taxa de ocupação, referente a imóvel localizado em área de marinha, em valor inferior àquele que fora previsto administrativamente, através do reajuste do *quantum* de acordo com os índices oficiais de inflação em detrimento do parâmetro utilizado pela Administração.

- Há de se considerar que o ato que determinara o aumento da taxa de ocupação emanou de ato unilateral e discricionário da Administração, que, não obstante possa ser efetivado com base na avaliação do ente credor, devidamente legitimado para tanto, deve ser pautado dentro de parâmetros de conveniência e oportunidade.

- Apesar de amparar a atividade administrativa que resultou em um ônus financeiro para o responsável por imóvel localizado em terreno de marinha, não há qualquer evidência fática concreta de que a respectiva majoração tenha decorrido de alguma análise ponderada, razoável e proporcional por parte da Administração.

- Não se tem como amparar o ato administrativo que aumentou o valor do tributo de um exercício para o outro em mais de 400% (qua-

trocentos por cento), sem que haja justificativa fática correspondente, sendo cabível, portanto, a utilização dos índices oficiais de correção, a fim de se manter atualizado o valor do tributo.

- Apelação da União e remessa não providas.

**Apelação Cível nº 443.013-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.010854-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, NOMEADA “PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS”-FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA PARA MANAUS E DE DUAS DIÁRIAS NA CIDADE PARA INCAPAZ-ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ PORTADOR DE DISTÚRBIOS MENTAIS-INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATQ ANTIJURÍDICO DAS RÉS A EMBASAR UMA AÇÃO INDENIZATÓRIA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, NOMEADA “PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS”. FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA PARA MANAUS E DE DUAS DIÁRIAS NA CIDADE PARA INCAPAZ. ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ PORTADOR DE DISTÚRBIOS MENTAIS.

- Caso em que foram concedidas pela UFS - Universidade Federal de Sergipe e pela Fapese - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe passagem aérea para Manaus, no Estado do Amazonas, e diárias para permanência na cidade, a estudante do curso de Geografia, com problemas de ordem psicológica, as quais foram requeridas por este para promover a sua transferência para aquela entidade federativa, onde alega teria o apoio afetivo/financeiro de familiares para a sua subsistência.

- O aluno, ora declarado incapaz judicialmente, almeja o depósito bancário de 80 (oitenta) salários mínimos, *pro rata*, “a título de alimentos definitivos”, porque ele havia vivido na mendicância no período de afastamento da capital sergipana.

- Como à época do fato ainda não havia sentença transitada em julgado, a decretar a interdição do autor, encontrando-se então com capacidade civil plena, tampouco aparente transtorno mental grave deste – aliás, há nos autos atestado médico da própria psiquiatra do estudante declarando que ele estava em “estado de remissão de



sintomatologia, sem uso de medicamentos” –, não houve qualquer ato antijurídico das rés a embasar uma sanção indenizatória. Ao revés, a UFS e a Fapese tentaram ajudar, de boa-fé, aluno hipossuficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 001/2001, a regular a aplicação dos recursos do FUNDAP - Apoio de Desenvolvimento Institucional.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 395.258-SE**

**(Processo nº 2004.85.00.006050-0)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**  
**EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE-PEDIDO**  
**DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-INADIMPLE-**  
**MENTO PELO DEVEDOR-OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO**  
**PACTA SUNT SERVANDA-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 596 E 648 DO STF. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação monitória movida pela ora apelante no intuito de reaver a quantia de R\$ 1.444,27 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do inadimplemento por parte do recorrido de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente ajustado com a promovente, julgou procedente em parte os embargos monitórios aforados pelo demandado, determinando o pagamento da quantia de R\$ 1.042,93 (um mil, quarenta e dois reais e noventa e três centavos) em favor da suplicante, bem como determinando a aplicação do art. 21 do CPC, em face da ocorrência da sucumbência recíproca.

- O MM. Magistrado sentenciante entendeu pela redução do montante a ser restituído à CEF ao aceitar o cálculo apresentado pelo embargante, aduzindo não ser possível a cobrança pela instituição financeira autora de “taxas relativas ao contrato de conta corrente para atualizar débito oriundo de um equívoco seu, que depositou dinheiro indevidamente na conta do correntista” (fl. 39).

- Inconformada, a embargada apela, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma do julgado, tendo em vista que os valores atribuídos como devidos pelo embargado são oriundos do cálculo resul-

tante da evolução da dívida contraída pelo apelado em face da inadimplência do contrato de Crédito Rotativo firmado entre a recorrente e o embargante (conforme documento de fl. 17), alegando, no que concerne à taxação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

- O Código de Defesa do Consumidor prevê a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, sendo certo que, *in casu*, o que se observou foi o descumprimento dos contratos em face do inadimplemento por parte do promovido, pelo que, em consonância com o preceito do *pacta sunt servanda*, não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo embargante. Precedente desta egrégia Corte.

- As limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia limitada por ausência de regulamentação (Súmulas 596 e 648 do STF).

- Apelo provido, determinando-se a constituição de título executivo em favor da CEF no valor de R\$ 1.444,27 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela ora recorrente à fl. 17.

### **Apelação Cível nº 325.398-SE**

**(Processo nº 2002.85.00.003774-7)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**CIVIL**  
**NEGÓCIO JURÍDICO-PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-DEVERES ANEXOS AO CONTRATO-TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS-VIOLAÇÃO AO DEVER DE NÃO AGIR CONTRA ATOS PRÓPRIOS-CEF-ÁTITUDES CONTRADITÓRIAS-RESCISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVERES ANEXOS AO CONTRATO. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE NÃO AGIR CONTRA ATOS PRÓPRIOS. CEF. ATITUDES CONTRADITÓRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A apelante, inicialmente, firmou Contrato Habitacional com a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 25 anos, de um imóvel localizado na cidade de Pacatuba/CE, firmado em 28.02.91, pelo que pagou 35 (trinta e cinco) prestações pelo período de 2 (dois) anos e 11 meses, totalizando R\$ 2.000,00. Por razões de inexecução contratual, o referido imóvel foi adjudicado à CEF em 18.01.95.

- Não obstante, a fim de manter a posse do imóvel, bem como viabilizar sua regularização, a apelante firmou novo contrato com a CEF, em 08.10.1997, denominado “Compromisso de Compra e Venda Subordinado à Condição Resolutiva”, pelo que a CEF se comprometeria a vender o imóvel pelo preço de R\$ 8.000,00, devendo a promissária/apelante integralizá-lo no prazo improrrogável de dois anos da assinatura do instrumento, sob pena de rescisão automática. Durante este prazo, deveria ser efetuado o pagamento do valor mensal de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), sendo recebido como princípio de pagamento do preço da venda do imóvel.

- Por conseguinte, desde a assinatura do referido contrato, a apelante vinha pagando regularmente referidas parcelas mensais, de 10/97 a 01/2001, perfazendo um total de 41 (quarenta e uma) parcelas, pelo período de 3 (três) anos e 5 meses, deixando de saldá-

las a partir de 02/2001, quando, conforme alega, deixou de receber os boletos para cobrança e, procurando a CEF, lhe foi informado que “seu nome não constava” como mutuária, ocorrendo a rescisão automática pelo atraso nas prestações por período superior a 60 dias.

- Da análise de tais questões chega-se às seguintes conclusões: a) foi contraditória a atitude da CEF em cobrar parcelas mensais reajustáveis de R\$ 63,00, quando pretendia a integralização do débito em 2 anos, e o valor das prestações não possibilitaria a quitação da dívida; e b) esta conduta da CEF levou a apelante a crer, induvidosamente, que continuaria pagando as prestações até findar seu débito de R\$ 8.000, 00.

- O Código Civil de 2002 inovou ao dispor expressamente, em seu art. 113, que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, sendo certo que desta regra emana a exigência dos deveres anexos ao contrato, sobressaindo, neste caso, o dever de não agir contra atos próprios, também conhecido pelo aforismo *venire contra factum proprium*.

- Neste caso, a própria CEF violou a condição resolutiva do contrato, prevista na cláusula quarta, por mais de ano, não lhe sendo lícito neste momento rescindir o contrato por suposto atraso no pagamento das parcelas, quando sequer comprovou que os boletos haviam sido enviados à apelante, devendo-se evitar o prejuízo da outra parte, que vem agindo com boa-fé, pretendendo a quitação da dívida, bem como a regularização do imóvel.

- Apelação provida no sentido de viabilizar a quitação do débito acerca do imóvel objeto da demanda, através da continuidade no pagamento das parcelas, mediante as condições previstas na cláusula sexta, sendo deduzido o valor já pago, devendo as prestações ser efetuadas mensalmente até o pagamento final do débito de R\$

8.000,00, em prejuízo à cláusula quarta e seu parágrafo único, para, ao fim, ser viabilizada a escritura pública de propriedade imobiliária em nome da apelante perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Apelação Cível nº 461.509-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.009543-3)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**



**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA-  
SENTENÇA QUE CONDENA OS AGENTES PELO COMETIMEN-  
TO DE DIVERSOS ILÍCITOS E, EMENDANDO A INICIAL  
ACUSATÓRIA, CONDENA-OS TAMBÉM POR CRIME DE CON-  
CORRÊNCIA DESLEAL-AÇÃO PENAL PRIVADA-INEXISTÊNCIA  
DE REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA POR PARTE DA VÍTIMA-AU-  
SÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-  
RAL-COAÇÃO ILEGAL-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SENTENÇA QUE CONDENA OS AGENTES PELO COMETIMENTO DE DIVERSOS ILÍCITOS E, EMENDANDO A INICIAL ACUSATÓRIA, CONDENA-OS TAMBÉM POR CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA POR PARTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Apresentando o Ministério Público Federal denúncia por diversos crimes de ação penal pública incondicionada, a sentença condenatória que acresce gravame pelo cometimento de crime de ação penal privada, mesmo sem ter havido provocação da suposta vítima e sem manifestação do *Parquet*, apresenta-se insustentável, devendo-se conceder a ordem para afastar o vício apontado, mantendo-se as outras condenações.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.532-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.019893-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 31 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
CIRURGIA DE IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL (ANEL DE FERRARA)-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE-DIREITO À VIDA-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CIRURGIA DE IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL (ANEL DE FERRARA). DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

- O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de direito indisponível como é o direito à saúde de pessoa carente. Precedente: REsp 837591/RS, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.09.2006)

- O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado *lato sensu* (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao tratamento indispensável à saúde do cidadão.

- O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de tratamento cirúrgico para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

- No presente caso, a representada, hipossuficiente, sofre de ceratocone em ambos os olhos, sendo mais acentuada no olho direito, necessitando de realização de cirurgia imediata de Implante de “Anel - Intraestromal”, para evitar a perda da visão. Assim, deve o Poder Público, através do SUS, realizar o tratamento necessário para a correção e melhora visual da representada processualmente.

- Incabimento de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os valores serão remetidos para os mesmos cofres.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 3.356-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.013781-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 31 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU  
INVALIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL-FALTA DE JUSTA CAUSA E  
INÉPCIA-INOCORRÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU INVALIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Propugnam os impetrantes pelo trancamento da ação penal ou pela invalidação da nova denúncia apresentada contra o paciente (decorrente da aplicação do art. 28 do CPP, diante da invalidação da primeira peça acusatória pelo STJ, que, contudo, autorizou sua renovação nos moldes legais), ao fundamento de falta de justa causa para o processamento e de inépcia da inicial, tendo sido ela recebida contra paciente tido como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (“omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”), e nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 307 (falsa identidade) do CP.

- O réu da ação penal deve se defender dos fatos narrados na denúncia e não do tipo penal nela invocado, sendo certo que a definição jurídica pode ser alterada nos termos do art. 383 do CPP, do que decorre a conclusão no sentido da irrelevância da capitulação ou classificação jurídica adotada na peça acusatória. Precedentes do STF.

- A prova da materialidade de conduta criminosa e os indícios suficientes de autoria estão presentes, a justificar o recebimento da denúncia. Traz a peça acusatória uma narrativa bastante detalhada dos acontecimentos ditos criminosos, que, supostamente, envolveriam, segundo lá consta, as empresas PAK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA. e IJB CÂMBIO E TURISMO LTDA., as duas primeiras, “empresas de fachada”, fictí-

cias, dirigidas, na realidade, pelos proprietários e sócios da última, com atuação no mercado de câmbio de taxas flutuantes, mas sem autorização do Banco Central. Quanto à posição do paciente no esquema alegadamente criminoso, segundo a redação da denúncia, embasada nas provas colhidas, é perfeitamente identificada em função da criação de uma “sociedade de prestação de serviços de informática”, por ele, juntamente com um técnico de informática (identificado como um “laranja”), sendo que o paciente teria aberto conta em estabelecimento bancário, em nome do “sócio-laranja”, assinando, inclusive, o cartão de autógrafos, para fins de movimentação dos ativos da referida “sociedade”. Ocorre que, segundo investigações efetivadas, inclusive com quebra de sigilo bancário por ordem judicial, além de busca e apreensão de vários documentos, a conta identificada era movimentada pelo paciente e por ela transitavam ativos da mencionada “sociedade”, mas também da PAK e da PRATA, por remessas via NORTE CÂMBIO, empresa essa dirigida exatamente pelo irmão do paciente e no âmbito da qual ele, pelo que se supõe, teria trabalhado, exercendo influência.

- Como bem delimitado pelo Juízo processante: “o paciente não foi denunciado [...] por mero ‘palpite’, mas pela existência de indícios de ter aberto uma conta corrente, em nome de [terceiro] [...], tendo para tanto falsificado sua assinatura, e movimentado o valor de R\$ 505.000,00 na referida conta [em transações com duas das empresas investigadas]”. Esses são os fatos contra os quais o paciente deve se defender, como fez, ao apresentar defesa inicial, com o arrolamento, inclusive, de quinze testemunhas, mostrando conhecer os aludidos fatos.

- Tais fatos não são “criação” da mente das autoridades responsáveis pela persecução penal, tendo respaldo em elementos documentais que instruem os autos, devendo ser salientado o termo de declarações prestadas pelo técnico de informática, em nome do qual o paciente teria, supostamente, aberto conta corrente e movimentando recursos das empresas investigadas.

- O STJ, ao determinar a anulação do processo desde o oferecimento da primeira denúncia, por considerá-la inválida em relação ao paciente (HC nº 89297/CE), partiu da consideração de que “o paciente foi acusado apenas por trabalhar numa empresa que seria conhecida por costumeiramente realizar operações de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas”, bem como de que “não lhe fora atribuído, especificamente, qualquer fato criminoso e a simples circunstância de trabalhar na referida empresa não justifica a ação penal”. Sobre o termo de declaração do “sócio-laranja” antes referenciado, o STJ disse que “tais fatos [os ali consignados] não foram narrados na denúncia, mas sim uma simples referência à folha da investigação criminal em que estariam”. A leitura comparada da primeira e da nova denúncias mostra que os vícios constatados pelo STJ foram devidamente sanados.

- “O trancamento da ação penal, na via do *habeas corpus* e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos em tal sentido, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta” (STF, HC nº 86568/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, p. 02.12.2005). “De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ‘o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade’. (HC nº 82.515/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 16/06/2008)”. (STJ, 6T, HC nº 102292/SP, Rel. Min. Og Fernandes, p. em 22.09.2008).

- Inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes ao acolhimento das situações alegadas pelos impetrantes, no tocante à ocorrência de prescrição e à inexistência de constituição definitiva de crédito tributário, não há como acolhê-las, para o fim de obstar a ação penal, mormente em se considerando que não cabe instrução

probatória na estreita via do *writ*. Adequada ponderação das circunstâncias pelo Ministério Público, ao mencionar que, tratando-se a conduta de abertura de conta corrente por meios fraudulentos, com a movimentação irregular de vultosos recursos, se processos administrativos tributários existissem, estariam tramitando contra o titular da conta (no caso, o “laranja”), bem como ao destacar que para o reconhecimento da prescrição não se poderia prescindir da comprovação quanto à data de abertura/encerramento da conta bancária aberta, conforme se aduz, fraudulentamente.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.514-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.007788-9)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS CONTRA ATO ATRIBUÍDO A JUIZ DE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO ATRIBUÍDO A JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A competência para processar *habeas corpus* contra ato de juiz de Juizado Especial Federal é, nos termos da CF, art. 109, VI, do Tribunal Regional Federal respectivo.

- Inaplicabilidade à hipótese da jurisprudência das Cortes Superiores no quanto aludem à competência da Turma Recursal, posto que os precedentes referidos muito mais cuidam dos feitos criminais de menor potencial ofensivo, desafiadores de HC's que funcionam (direta ou indiretamente) como sucedâneos de eventuais recursos, donde a incidência da norma contida na CF, art. 98, I; *in casu*, trata-se de ameaça feita por juiz investido de jurisdição cível, de modo que não se está a operar, por meio do presente remédio heróico, um meio substitutivo de pretensas irresignações, mas o combate direto e imediato à decisão ilegal de juiz federal, a atrair a incidência da norma contida na CF, art. 109, VI.

- O magistrado não pode, enquanto investido apenas de jurisdição cível, determinar a prisão de quem quer que seja, salvo na hipótese da inadimplência da obrigação alimentar, conforme tranquila jurisprudência da Suprema Corte; de outra banda, se o caso sugere um suposto cometimento de crime (quicá desobediência), permite-se, se tanto, a adoção dos expedientes encartados no CPP, art. 40.

- Ordem concedida.



***Habeas Corpus* nº 3.534-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.014106-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 23 de abril de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA DA GENITORA QUANDO DO ATO CONCES-  
SÓRIO-PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR-DECADÊN-  
CIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA QUANDO DO ATO CONCESSÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Constatada regularidade na concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do filho servidor. Documentação de dependência econômica anexada, consistente em ação de justificação, comprovante de pagamento de conta de água em nome do ex-servidor e no endereço da genitora e percepção do auxílio-funeral. Razoável a alegação de inexistência de outras provas, vez que o falecimento se deu em 1994.

- A suspensão, em 2008, da pensão por morte percebida pela impetrante reveste-se de ilegalidade, mesmo que realizada através de processo administrativo regular, vez que transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da concessão do benefício e, principalmente, transcorridos mais de cinco anos da edição da Lei nº 9.784/99.

- Possibilidade de aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99 a atos administrativos praticados anteriormente à sua edição, iniciando o prazo decadencial na data de sua publicação. Assim, passados mais de 5 (cinco) anos da concessão do benefício e não comprovada a exis-

tência de má-fé, decai o direito da Administração de anular/revogar seus próprios atos. Obediência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 4.106-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.002675-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 17 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
DANOS MORAIS-IMPEDIMENTO DE VOTAR-ELEIÇÕES MUNI-  
CIPAIS-CONDENAÇÃO CRIMINAL-ERRÔNEA ACUSAÇÃO-  
OFENSA À HONRA-DIREITO A INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. IMPEDI-  
MENTO DE VOTAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDENAÇÃO CRI-  
MINAL. ERRÔNEA ACUSAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO À  
INDENIZAÇÃO.

- Versa a presente contenda sobre a reparação de danos morais pretensamente sofridos pelo demandante, em razão da suspensão de seus direitos políticos, durante as eleições municipais de 2002, justificada por uma condenação criminal na Comarca de Currais Novos-RN que, mais tarde, foi declarada inexistente.

- O impedimento a uma pessoa votar nas eleições municipais, imposto pela mesa da Seção Eleitoral em que está inscrita, não constitui um dano de natureza moral, mas mero aborrecimento ou dis-sabor, que não gera o dever de indenização. Diferentemente é a situação de um cidadão que se vê impedido de exercer o sufrágio em razão de lhe ter sido imputada condenação criminal inexistente.

- No caso do autor, tal situação foi capaz de gerar transtornos de ordem moral que, sob o pretexto de ter sido condenado criminalmente, viu-se impedido de exercer seu direito de voto. E mais ainda, o requerente, que era militante do Partido Comunista do Brasil, teve que se afastar da atividade político-partidária e passou a ser motivo de chacota na pequena cidade de Parelhas-RN, local onde desfrutava de boa reputação.

- Tal situação atentou contra a honra do promovente e o colocou em situação vexatória, ensejando, então, o direito à indenização pelos danos de ordem moral que lhe foram provocados.

- Em se tratando de dano moral, não se busca restituir integralmente o dano causado, mas sim reparar o sofrimento da pessoa lesionada. A indenização, neste caso, tem caráter dúplice: compensar a vítima, de certo modo, com um valor em dinheiro, pelo sofrimento ou humilhação sofrida, e punir o causador do dano pela ofensa que praticou. Deve, todavia, ser estabelecida numa quantia moderada a ponto de não provocar o enriquecimento da vítima nem a insolvência do causador do dano.

- Reputa-se justa a manutenção da indenização no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

- Majoração da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, ante a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, que determina uma apreciação equitativa do juiz arrimada nos parâmetros estabelecidos no § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo artigo.

- Apelação da União improvida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 369.396-RN**

**(Processo nº 2003.84.00.011039-8)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-FURTO MEDIANTE  
FRAUDE-SAQUE ILÍCITO DE HAVERES DE CONTA BANCÁRIA  
DE TERCEIRO-UTILIZAÇÃO DE CARTÃO “CLONADO”, COM  
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS POSSIVELMENTE OBTIDAS VIA  
INTERNET-DISSCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA COMPETÊNCIA  
PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL  
CORRELATO À INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICA-COMPETÊNCIA  
TERRITORIAL QUE DEVE SER ESTABELECIDADA A PARTIR DA  
CIDADE EM QUE LOCALIZADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA CONTA  
LESADA, INDEPENDENTEMENTE DE OS SAQUES OCORREREM  
EM AGÊNCIAS E CASAS LOTÉRICAS SITUADAS EM  
CIDADES DIVERSAS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE ILÍCITO DE HAVERES DE CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO “CLONADO”, COM INFORMAÇÕES BANCÁRIAS POSSIVELMENTE OBTIDAS VIA INTERNET. DISCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO À INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE SER ESTABELECIDADA A PARTIR DA CIDADE EM QUE LOCALIZADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA CONTA LESADA, INDEPENDENTEMENTE DE OS SAQUES OCORREREM EM AGÊNCIAS E CASAS LOTÉRICAS SITUADAS EM CIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA EM FAVOR DO JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO, SEDIADA EM CARUARU-PE, DADA A LOCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE TORITAMA-PE, EM QUE A VÍTIMA POSSUI A CONTA CORRENTE LESADA. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E, TAMBÉM, DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

- Tornam-se irrelevantes, para fixação da competência do juízo, os locais dos atos executórios do delito, como, por exemplo, o lugar

onde foram realizados os saques, através de cartão bancário adulterado, *in casu*, o Município de Olinda-PE, ou mesmo o local da instalação do computador, ainda não identificado, através do qual foram digitados os comandos para a perpetração da fraude (obtenção de dados bancários, como senha etc.).

- Importa observar, para os fins do art. 70 do Código de Processo Penal, o lugar em que a infração se consumou, sendo este representado, notadamente, pela agência bancária da conta corrente abalada pela fraude, localizada, a saber, no Município de Toritama-PE, cidade abrangida pela competência do juízo da 16ª Vara Federal, situada em Caruaru-PE.

- Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Suscitado, no caso o da 16ª Vara Federal de Pernambuco, sediado em Caruaru-PE.

### **Conflito de Competência nº 1.654-PE**

**(Processo nº 2008.83.02.000253-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 1º de abril de 2009, por unanimidade)



**PENAL**

**ABUSO DE AUTORIDADE-CRIME FUNCIONAL-OFICIAL DA MARINHA DO BRASIL-AUTORIDADE FEDERAL-OBSERVÂNCIA DE HIERARQUIA MILITAR ENTRE O AGENTE E AS VÍTIMAS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL**

**EMENTA:** PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME FUNCIONAL. OFICIAL DA MARINHA DO BRASIL. AUTORIDADE FEDERAL. OBSERVÂNCIA DE HIERARQUIA MILITAR ENTRE O AGENTE E AS VÍTIMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES.

- O crime imputado, de abuso de autoridade, é próprio (funcional), porquanto somente autoridades públicas o podem cometer, e sendo o agente integrante da Administração Pública Federal, eis que oficial dos quadros da Marinha do Brasil, e as vítimas seus subordinados na hierarquia militar, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Federal.

- Recurso em sentido estrito provido para fixar a competência da Justiça Federal.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.243-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.016138-8)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 7 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM MANGUEZAL-PROVAÇÃO  
DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONDENAÇÃO PELO CRIME  
CAPITULADO NA LEI Nº 9.605/98, ART. 50-PRÉSCRIÇÃO CAL-  
CULADA PELA PENA *IN ABSTRACTO***

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM MANGUEZAL (UM MURO, UMA ESCADA DE ALVENARIA E UMA SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA A PRAIA). COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME CAPITULADO NA LEI Nº 9.605/98, ART. 50. PRÉSCRIÇÃO CALCULADA PELA PENA *IN ABSTRACTO*.

**- A construção de um muro, de uma escada de alvenaria e de uma servidão de passagem, quando feitas dentro de um mangue (como na hipótese dos autos), implica o cometimento do crime capitulado na Lei nº 9.605/98, em seu art. 50, dado que o tipo consiste na seguinte descrição: “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”; o mangue prejudicado pela ação justificadora da atual persecução é, registre-se, unidade de conversão de uso sustentável (reserva extrativista, e assim objeto de especial preservação).**

- Descabe pretender a condenação pelo crime capitulado no art. 38 da referida lei, máxime porque alusivo a dano praticado a “floresta”, sendo que a jurisprudência fixou entendimento de que floresta é vegetação densa e de grande porte (muito distinta do mangue).

**- Descabe, igualmente, pretender a condenação pelo crime previsto no art. 40, seja a) em face do princípio da especialidade, seja b) porque a conduta prevista no *caput* do artigo somente se pode referir às unidades de conservação previstas no seu § 1º (unidades de “proteção integral”), e não às do artigo seguinte, o 40-A (entre as quais estão as extrativistas).**

- Sendo a pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção, e passados mais de cinco anos entre a data do recebimento da denúncia e o dia atual (da condenação), é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição pela pena *in abstracto*, a teor do que dispõe o CP, art. 109, V.

- Apelação parcialmente provida; prescrição que, em seguida, reconhece-se *ex officio*.

### **Apelação Criminal nº 5.193-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.011241-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO  
DELITO, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL-REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA-IMPOSSIBILIDADE-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA-NÃO CONHECIMENTO DO WRIT**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

- “O *habeas corpus* constitui-se em instrumento processual impróprio para a análise de questões que dependem do reexame ou valoração do conjunto fático-probatório, como a eventual desclassificação do delito, se não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder”. (STJ, 5ª T., HC 46642/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.4.2006, p. 426).

- Paciente denunciada pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), uma vez que, nos anos de 2000 a 2003, emitiu centenas de recibos relativos a tratamento psicológico, sem que tenha efetivamente prestado os serviços constantes dos documentos particulares, os quais foram utilizados por terceiros para promoção de deduções na base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

- Improriedade do *habeas corpus* para fins de desclassificação da conduta imputada à paciente (*emendatio libelli*), ao argumento de que sua conduta estaria subsumida na moldura do tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90; providência que jamais poderia ser adotada sem a incursão no acervo fático-probatório produzido.

- Concomitância do *writ* com apelação criminal, via de maior abrangência, cujos fundamentos abarcam a suposta ausência de justa causa para a ação penal.

- *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 3.527-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.013962-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 7 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-TENTATIVA DE HOMICÍDIO-MOTORISTA  
QUE, APÓS SER AUTUADO, JOGOU SEU CAMINHÃO CONTRA  
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO  
EM FLAGRANTE-INOCORRÊNCIA-PRISÃO PREVENTIVA DE-  
CRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL-AUSÊNCIA DE  
LAUDO PERICIAL-MERA IRREGULARIDADE-NECESSIDADE DA  
CUSTÓDIA DEMONSTRADA-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTORISTA QUE, APÓS SER AUTUADO, JOGOU SEU CAMINHÃO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL INICIADA. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

- Inexiste ilegalidade na prisão em flagrante delito operada 24 horas após o crime, quando cabalmente demonstrado nos autos ter a perseguição se iniciado logo após o seu cometimento e se mantido contínua até a captura do agente.

- A ausência de perícia realizada na vítima não obsta o decreto de custódia preventiva, consubstanciando-se em mera irregularidade, a qual poderá ser sanada no decorrer da instrução criminal, mormente quando o agente se conduz na presença de testemunhas de viso, cujas declarações afiguraram-se suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado.

- A prisão preventiva afigura-se plenamente justificada, sob o fundamento do resguardo da ordem pública, quando revelada a periculosidade do agente, em face do *modus operandi* de sua conduta.

- Iniciada a ação penal, não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado, ainda mais quando não ultrapassado o prazo de 81 dias para o término da persecução penal.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.558-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.027589-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 28 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-VENDA DE IMAGEM SACRA, TOM-  
BADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIO-  
NAL, FURTADA DE IGREJA CENTENÁRIA, DA CIDADE DE  
OLINDA-AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS ATRAVÉS  
DE CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE, QUE PERMITE DI-  
VISAR, COM PERFEIÇÃO, O PAPEL DESEMPENHADO POR  
CADA RÉU NA TRAMA ILÍCITA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DE-  
FESA E DA ACUSAÇÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART.  
180, §§ 1º E 2º). VENDA DE IMAGEM SACRA, TOMBADA PELO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, FURTADA DE  
IGREJA CENTENÁRIA, DA CIDADE DE OLINDA. AUTORIA E  
MATERIALIDADE EVIDENCIADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO  
PROBATÓRIO COERENTE, QUE PERMITE DIVISAR, COM PER-  
FEIÇÃO, O PAPEL DESEMPENHADO POR CADA RÉU NA TRAMA  
ILÍCITA.

- Receptação qualificada da imagem de madeira do Menino Jesus, que fazia parte integrante do altar da Igreja de Nossa Senhora das Neves, localizada no interior do Convento de São Francisco, em Olinda.

- Peça sacra tombada pelo IPHAN, que, talvez, jamais volte a ser recuperada, porquanto findou revendida, por um antiquário, a um casal desconhecido, provavelmente, do sul do País.

- Dolo incontestado, possibilitando um juízo inequívoco de que os réus, livre e conscientemente, perseguiram o resultado vedado pela norma penal.

- Apelação do réu desprovida. Apelo do Ministério Público Federal desprovido, vencido, nesta parte, o Relator, que dava parcial provimento ao recurso ministerial, para majorar as penas cominadas aos réus.



**Apelação Criminal nº 6.208-PE**

**(Processo nº 2001.83.00.007887-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade, quanto à apelação do réu, e, por maioria, quanto à apelação do Ministério Público Federal)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REVISÃO CRIMINAL-DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS  
AUTOS-INOCORRÊNCIA-CONDUTA CRIMINAL SOBEJAMENTE  
COMPROVADA POR PROVA ROBUSTA E LEGÍTIMA-AUSÊN-  
CIA DE NOVAS PROVAS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO CONDENA-  
TÓRIO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO  
289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA - INTRODUÇÃO  
EM CIRCULAÇÃO). REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO. ART. 621,  
INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO  
CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CON-  
DUTA CRIMINAL SOBEJAMENTE COMPROVADA POR PROVA  
ROBUSTA E LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPRO-  
CEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O autor da revisão criminal deve demonstrar no pedido inicial razões suficientes que levem à desconstituição da coisa julgada.

- Consoante a melhor doutrina, tem-se unicamente “contra a evidência dos autos a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena”. (Magalhães Noronha, Curso de Direito Processual Penal. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990).

- Encontrando-se nestes autos fatos, com sua respectiva definição jurídico-penal, que restaram sobejamente comprovados como delituosos, na oportunidade em que foram exaustivamente apreciados, *in casu*, pelo acórdão revidendo que reformou a sentença absolutória, não há como acatar-se, com força capaz de rever tal julgado, a alegação de que a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos, quando o que se encontra minuciosamente demonstrado é exatamente o contrário, ou seja, que o decreto condenatório está fundado em prova robusta e contundente do cometimento do fato típico (crime de moeda falsa – Introdução em circulação de 138 cédulas falsas de R\$ 50,00) pelo ora requerente.

- Conduta criminal sobejamente comprovada na instrução criminal por prova robusta e legítima, com ausência de novas provas a ensejar a revisão do julgado.

- Para fins de revisão criminal, considera-se contrária à evidência dos autos a decisão que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, hipótese não caracterizada nestes autos.

- Improcedência da revisão criminal.

### **Revisão Criminal nº 47-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.047304-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 29 de abril de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

## **PREVIDENCIÁRIO**

**PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AGRAVANTE MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO-PLEITO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO ORIGINÁRIO É TAMPOUCO DA SENTENÇA EXEQUENDA-IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR O PEDIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO-OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AGTR. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AGRAVANTE MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PLEITO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO ORIGINÁRIO E TAMPOUCO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR O PEDIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido do agravante de revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição, por entender o douto Magistrado que tal pedido foge inteiramente ao objeto da execução originária, dado que a ação originária visava à revisão dos benefícios dos autores com base no critério previsto na Súmula 260 do TFR, tendo a sentença exequenda condenado o INSS a proceder a tal revisão (fls. 77/79).

- Verifica-se que a inicial da ação originária (fls. 12/15) em momento algum faz referência à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, com a aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição, mas tão somente pleiteia o reajuste dos benefícios a partir da data em que entrar em vigor o salário mínimo novo, e pela aplicação dos mesmos índices dos reajustamentos salariais adotados pelo governo, nos termos do art. 67 da Lei 5.890/73, combinado com a Lei 6.708/79 e da Súmula 260 do TFR.

- Não tendo sido a revisão da renda mensal inicial do benefício do ora agravante, mediante a aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição, requerida na inicial da ação originária, não poderia tal pedido ser deferido pela sentença exequenda, como de fato não o foi.

- Da análise da sentença exequenda, observa-se que o INSS não foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do ora agravante, mediante a aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição, mas tão somente a revisar os benefícios dos autores a partir da vigência do novo salário mínimo, sem que fosse aplicado qualquer fator de redução, já que o INSS não teria aplicado o índice integral do aumento semestral (fls. 29/36).

- Sendo assim, constata-se que o pedido do ora agravante não foi objeto da sentença exequenda, não sendo possível inovar na lide no momento da execução da sentença já transitada em julgado, em respeito à coisa julgada.

- AGTR a que se nega provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 58.870-CE**

**(Processo nº 2004.05.00.033135-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 27 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RURÍCOLA-PORTADORA  
DE MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA E HIPERTENSÃO ARTE-  
RIAL-INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA ATRA-  
VÉS DE LAUDO JUDICIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de modo a não poder garantir a sua subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

- Quando se tratar de trabalhador rural, não se exige a comprovação do cumprimento de carência – tempo de contribuição –, nos termos do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

- Condição de rurícola da apelada que ficou demonstrada através da existência de um início razoável de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal.

- Constatação, mediante laudo judicial, que a apelada está incapacitada permanentemente para trabalhar na roça, por ser portadora de miocardiopatia hipertensiva e de hipertensão arterial, sendo cabível a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (9.8.2006). Inocorrência da prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada em 7.11.2006.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque tal percentual se revela consentâneo

com o grau de complexidade da causa, além de encontrar respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

- Apelação não conhecida quanto ao pedido de incidência da Súmula nº 111 do STJ sobre a verba honorária, em razão de faltar ao apelante interesse recursal quanto a este ponto, que foi expressamente acolhido na sentença. Apelação do INSS (na parte conhecida) e remessa necessária improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 3.736-PB**

**(Processo nº 2009.05.99.000010-7)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-CONCESSÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA-IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO 10 ANOS APÓS A DATA DE SEU INÍCIO, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA-DIREITO À IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO ORA PLEITEADO, BEM COMO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO 10 ANOS APÓS A DATA DE SEU INÍCIO, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA.

- É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219 do CPC (c/ redação dada pela Lei nº 11.280/2006).

- Hipótese em que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria rural por idade em 1993, contudo não houve a implantação, motivo pelo qual foi ajuizada a ação.

- Examinando os autos, verifica-se através de documentos acostados aos autos pelo autor e pelo próprio INSS (comando de concessão eletrônica, análise conclusiva e documento do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV) que a Autarquia Previdenciária concedeu ao demandante o benefício de aposentadoria rural por idade requerido em 18 de maio de 1993, sob o nº 056.879.385-4. Constatase, outrossim, que a data de início do benefício foi em 18.05.1993 e que por força de determinação judicial antecipatória de tutela, proferida em 10.12.2003, deu-se início ao pagamento do benefício em 22.12.2003, mais de dez anos após a data que consta como de início do benefício no Sistema do INSS.

- O demandante faz jus à implantação definitiva do benefício ora pleiteado, bem como ao recebimento das parcelas vencidas, retroativas a 10.09.1998, em respeito à prescrição quinquenal, até 22.12.2003, data do efetivo pagamento.

- Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora aplicados, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar” (trecho da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

- Considerando a simplicidade da matéria, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 4.043-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.023529-2)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 5 de março de 2009, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS-SENTENÇA *EXTRA PETITA*-CONFI-  
GURAÇÃO-TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CON-  
CESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. ART. 515, § 3º, CPC. DECRETO Nº 53.831/64. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Sentença que se funda em causa de pedir diversa da consignada na inicial é de rigor ser tida como *extra petita*, o que a faz nula. Todavia, diante da nova disciplina processual civil quanto à sistemática dos recursos, deixa-se de baixar os autos à instância de origem se a lide já se encontra exaurida quanto à matéria fática, permitindo o julgamento de mérito imediato pelo juízo recursal.

- Caso em que o pedido diz respeito à concessão de aposentadoria e a sentença, reconhecendo períodos exercidos sob condições especiais, determina a averbação dos aludidos períodos por parte do INSS e a expedição da certidão a ela referente.

- Ainda que tenha restado comprovado o exercício de atividade especial durante os períodos relacionados na inicial, é de se julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando que o tempo de serviço comum, juntamente com o tempo especial convertido em comum, não contabilizam o tempo mínimo necessário para a percepção da aludida aposentadoria.

- É irrelevante que o tempo de serviço total da autora seja suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos proporcionais se este tipo de benefício não fora objeto da ação.

- Apelações improvidas e remessa oficial provida.

**Apelação Cível nº 430.731-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.017779-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

## **PREVIDENCIÁRIO**

**AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE A RENDA MENSAL DO GRUPO FAMILIAR É IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO-PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO, RATIFICANDO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR DA EXISTÊNCIA DA DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA-REQUISITOS PREENCHIDOS-BENEFÍCIO DEVIDO-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOB MOTIVO DE QUE A RENDA MENSAL DO GRUPO FAMILIAR É IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE, COLHIDA EM JUÍZO, RATIFICANDO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR DA EXISTÊNCIA DA DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL REDUZIDO PARA 10% SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 20, § 3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inteligência do art. 203, V, da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.744/95.

- Comprovada nos autos, através de prova testemunhal, colhida em juízo, associada à declaração da composição do grupo familiar, a existência de deficiência incapacitante para o trabalho, bem como o

preenchimento do requisito da renda mensal do grupo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, faz jus o autor ao benefício assistencial do amparo social.

- Percentual dos honorários advocatícios reduzido para 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, bem como da jurisprudência deste egrégio Tribunal, incidente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual dos honorários para 10% e determinar sua incidência apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 4.389-PB**

**(Processo nº 2009.05.99.000564-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

## **PREVIDENCIÁRIO**

**ENGENHEIRO CIVIL-APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4 PARA OS PERÍODOS LABORADOS PELO AUTOR COMPREENDIDOS ENTRE 17.02.79 E 22.04.80; 23.04.80 E 14.05.81; 15.05.81 E 11.10.87; 19.07.94 E 28.04.95-DIREITO-RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS ENTRE 10.08.98 E 10.01.2001, 15.02.2001 E 24.06.2007 COMO ESPECIAIS-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4 PARA OS PERÍODOS LABORADOS PELO AUTOR NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 17.02.79 e 22.04.80; 23.04.80 e 14.05.81; 15.05.81 e 11.10.87; 19.07.94 e 28.04.95. DIREITO. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS ENTRE 10.08.98 E 10.01.2001, 15.02.2001 E 24.06.2007 COMO ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MP 1523/96.

- O autor faz jus à aplicação do fator de conversão 1.4 para os períodos compreendidos entre 17.02.79 e 22.04.80; 23.04.80 e 14.05.81; 15.05.81 e 11.10.87; 19.07.94 e 28.04.95, já reconhecidos como especiais pelo INSS.

- No tocante aos períodos compreendidos entre 10.08.98 e 10.01.2001; 15.02.2001 e 24.06.2007, observo que as alegações do impetrante não merecem guarida, uma vez que não houve a efetiva comprovação das atividades exercidas como insalubres.

- O Termo *ad quem* da presunção *juris tantum* dos engenheiros civis e eletricitas é o advento da MP nº 1.523/96, uma vez que a Lei nº 8.213/91 alterou a lei geral, sem revogar expressamente a especial, Lei nº 5.527, de 08.1.68, ficando em vigor até a edição da referida medida provisória.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 5.038-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.002662-9)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-CANCELAMENTO-AUSÊNCIA DE NOVO  
EXAME PERICIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUPRIDO PELA  
PERÍCIA JUDICIAL-SATISFATÓRIO ATENDIMENTO DAS  
GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DE-  
FESA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO EXAME PERICIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUPRIDO PELA PERÍCIA JUDICIAL. SATISFATÓRIO ATENDIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO.

- Embora não se houvesse realizado nenhum exame pericial novo na pessoa da segurada para identificar-se se o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido deveria ou não ser mantido, a perícia judicial realizada, em regular processo provocado por ela própria para o restabelecimento do benefício, atendeu, satisfatoriamente, a garantia do devido processo legal, pelo que deve ser mantida a sentença que havia cancelado o referido benefício.

- A enfermidade encontrada na segurada, identificada pelo Código CID F32.1, corresponde ao transtorno de personalidade moderado que não se revela como definitivamente incapacitante, tanto que a mesma médica especializada que a havia originariamente identificado (fl. 34), apurou, em perícia regular, que a portadora não se encontrava incapacitada para o trabalho e que não estava acometida de invalidez (fls. 124-125), satisfazendo a exigência do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como observado no voto vencido.

- Embargos infringentes providos.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 414.685-PB**

**(Processo nº 2007.05.99.001020-7/01)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 18 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA EM FAVOR  
DE NETAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIDO NA  
VIGÊNCIA DA LEI 3.373/58-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO  
POR OCASIÃO DA MAIORIDADE. CABIMENTO-AUSÊNCIA DE  
PREVISÃO LEGAL PARA A PRORROGAÇÃO DA PENSÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA EM FAVOR DE NETAS DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.373/58. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR OCASIÃO DA MAIORIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRORROGAÇÃO DA PENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A condição de menores sob guarda judicial não gera para as promoventes, sequer, o direito à pensão por morte do ex-servidor, por não se encontrarem tais pessoas arroladas no rol exaustivo dos dependentes dele. Prevalência da norma previdenciária específica (parágrafo único do art. 5º, II, letra a, da Lei 3.373/58), que, no particular, não foi revogada pelo § 3º do art. 33 da Lei 8.069/90). A expressão – para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários – não faz incluir na lei de regência previdenciária a figura da criança e do adolescente sob guarda, para fins de pensionamento, muito menos, para estender a pensão após a maioridade. Ressalvadas as decisões em contrário, destaque-se o entendimento pessoal, pela improcedência do pedido, a exemplo de recente julgado desta egrégia 3ª Turma: AC 443.932-CE, de minha relatoria, ocorrido em 5 de setembro de 2008.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 468.306-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.008404-2)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA-ÓBITO ANTERIOR AO  
ADVENTO DA LEI 8.212/91 E DA CF-APLICAÇÃO DA LEI VIGEN-  
TE À DATA DO FALECIMENTO-MARIDO CAPAZ-NÃO CONFIGU-  
RADA A HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DA  
CONCESSÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.212/91 E DA CF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO FALECIMENTO. MARI-DO CAPAZ. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DEPENDÊN- CIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

- O benefício de pensão por morte se rege pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor, consoante princípio do *tempus regit actum*.

- Constatado que o óbito da segurada, cônjuge do apelado, ocorreu em data anterior à Lei 8.213/91 e à Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso o disposto no Decreto 83.080/79, que estipulava que o marido somente tinha direito à pensão se fosse inválido. Não constatada, nem alegada, a referida dependência, mister o indeferimento do benefício.

- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

**Apelação/Reexame Necessário nº 30-CE**

**(Processo nº 2008.05.99.001574-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 28 de abril de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE SENTENÇA-RESTABE-  
LECIMENTO DE LIMINAR-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPEN-  
SÃO DE SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- É imprópria a via da suspensão de execução de sentença para restaurar, modificar ou revogar decisão judicial, visto que tal medida, por velar pelo resguardo de interesses legalmente tutelados, não pode ser instaurada com nítido propósito recursal.

- Hipótese em que o INCRA, em ação de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária, ao pleitear o restabelecimento de liminar de imissão de posse, revogada na sentença de improcedência, postula medida dissociada dos fins delineados no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Incidente processual extinto. Agravo interno prejudicado.

**Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença  
nº 8-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.109077-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria  
(Presidente)**

(Julgado em 13 de maio de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AFASTAMENTO DE SERVIDOR  
PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL-GRAVE LESÃO A INTERESSE PÚBLICO-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. GRAVE LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

- Exige-se, para o acolhimento do incidente de suspensão de segurança, a presença conjunta de dois requisitos básicos: manifesto interesse público/ flagrante ilegitimidade do provimento de urgência deferido; grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Inteligência do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Hipótese onde o afastamento do agravante do cargo de professor na Universidade Federal de Sergipe, para participar de Doutorado na Universidade Federal de São Carlos/SP, não acarretará qualquer prejuízo àquela Instituição, conforme destacado em parecer emitido pelo respectivo Núcleo de Graduação em Matemática.

- Agravo inominado provido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.015-SE**

**(Processo nº 2009.05.00.000010-8/01)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**  
(Presidente)

(Julgado em 22 de abril de 2009, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE LIMINARES E DE SENTENÇAS PROFERIDAS  
CONTRA O PODER PÚBLICO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-  
SUSPEITA DE FRAUDE NA CONCESSÃO-LESÃO À ORDEM  
ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINARES E DE SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. EFEITO MULTIPLICADOR. OCORRÊNCIA.

- Preliminar de intempestividade dos agravos regimentais opostos por José Edmilson dos Santos e Mauro Dioclécio dos Santos rejeitada, tendo em vista que as referidas partes ainda não estavam cadastradas nos autos quando deferido o *decisum* impugnado.

- Não se conhece, lado outro, do recurso interposto extemporaneamente, embora o recorrente, cadastrado no feito, tenha sido devidamente intimado do ato judicial atacado.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64 e do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a utilização da suspensão de execução de sentença e de liminares proferidas contra o Poder Público somente é admitida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desses provimentos de urgência, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que estão configurados os pressupostos legais para o deferimento da aludida medida excepcional, haja vista que a execução imediata das decisões prolatadas, em face da Fazenda Pública *lato sensu*, no bojo de mandados de segurança e de ações ordinárias, causará sérios danos à economia pública, na medida

em que contêm mandamentos para restabelecer inúmeros benefícios previdenciários que, segundo investigações do INSS, foram concedidos irregularmente.

- Efeito multiplicador que se verifica no caso em comento, uma vez que efetivamente comprovado o ajuizamento de várias ações judiciais nas quais se discute a (i)legalidade do ato administrativo que culminou no cancelamento de tais benefícios.

- A despeito dos prejuízos financeiros que os recorrentes terão, necessariamente, que suportar com a suspensão do pagamento de suas aposentadorias, não se pode olvidar que maiores danos advirão ao interesse público tutelado por este incidente processual, diante da vultosa quantia que sairá, mensalmente, dos cofres públicos, o que irá comprometer, com toda certeza, o orçamento previdenciário brasileiro, mormente se os valores indevidamente pagos não puderem ser devolvidos à Previdência Social posteriormente.

- Preliminar rejeitada. Não conhecimento do recurso interposto por Francisco Souza Lima. Agravos regimentais improvidos.

### **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.733-AL**

**(Processo nº 2008.05.00.002278-1/04)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**  
(Presidente)

(Julgado em 13 de maio de 2009, por unanimidade, quanto à rejeição da preliminar suscitada e ao não conhecimento do recurso interposto por Francisco Souza Lima, e, no mérito, por maioria, quanto à negação de provimento aos agravos regimentais)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXCLUSÃO DE UM DOS RÉUS DA LIDE-CONDENAÇÃO DO  
AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NO PAGAMEN-  
TO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-POSSIBILIDADE-SUS-  
PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS RÉUS DA LIDE. CONDENAÇÃO DO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

- Condição de beneficiário da Assistência Judiciária conferida ao autor não o exime da condenação de pagamento de honorários advocatícios àquele que, indevidamente, foi chamado a integrar a relação processual.

- Fica, todavia, suspensa a cobrança da referida verba sucumbencial, pelo prazo prescricional de cinco anos, período durante o qual torna-se exigível o seu pagamento, desde que configurada a perda da condição de necessitado do autor. Inteligência do art. 12, *d*, da Lei 1.060/50. Precedentes.

- Apelação provida para fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

**Apelação Cível nº 458.241-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.003797-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL  
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA)-  
EXECUTADA: AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PESSOA JURÍDICA  
DE DIREITO PÚBLICO-COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZA-  
DA EM EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA). EXECUTADA: AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 730 E 731 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Execução fiscal aforada pelo INSS, em face do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco, autarquia integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco. Cifra em disputa consubstanciada em Certidão de Dívida Ativa - CDA.

- Embora as execuções propostas contra a Fazenda Pública se submetam aos ditames dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e não à Lei nº 6.830/80, o fato do procedimento a ser adotado ser distinto não tem o condão de afastar a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais.

- A circunstância de o possível devedor – o Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – caracterizar-se como pessoa jurídica de direito público interno e favorecer-se da prerrogativa da impenhorabilidade dos respectivos bens, não é bastante para que a execução seja distribuída, como execução diversa, a uma das Varas Federais comuns, ante a natureza fiscal do crédito em execução, constante em Certidão de Dívida Ativa - CDA.

- Conflito negativo de competência do qual se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado – o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, especializada em execuções fiscais.

**Conflito de Competência nº 1.593-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.043789-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 1º de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-GESTÃO DE RECURSOS DO SISTEMA  
ÚNICO DE SAÚDE (SUS), REPASSADOS PELA UNIÃO AO MU-  
NICÍPIO DE NATAL-MALVERSAÇÃO-DESCUMPRIMENTO DAS  
NORMAS JURÍDICAS DE REGÊNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTI-  
ÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLI-  
CÓ-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-POSSIBILIDADE JURÍ-  
DICA DOS PEDIDOS-RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO  
GESTOR-COMPROVAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO  
NÃO DEMONSTRADA-LIQUIDAÇÃO-DESNECESSIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-  
TIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO DE RECURSOS DO SIS-  
TEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), REPASSADOS PELA UNIÃO AO  
MUNICÍPIO DE NATAL. MALVERSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS  
NORMAS JURÍDICAS DE REGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTI-  
ÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA  
DOS PEDIDOS. APTIDÃO DA INICIAL (AUSÊNCIA DE PEDIDOS  
CONTRADITÓRIOS). IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE  
DO MUNICÍPIO GESTOR. COMPROVAÇÃO. FARTA PROVA DO-  
CUMENTAL E PERÍCIAS JUDICIAIS. HARMONIA DE CONCLUSÕES  
PERICIAIS COM AUDITORIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA  
SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DO TCU. MANUTENÇÃO DA CONDE-  
NAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA.  
LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. *QUANTUM* JÁ LIQUIDADO NA  
PERÍCIA OFICIAL. LACUNAS INSUPRÍVEIS. INUTILIDADE DE NO-  
VOS PROCEDIMENTOS DE APURAMENTO. EXECUÇÃO. TRÂN-  
SITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

- Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência dos pedidos, proferida nos autos de ação civil pública, em que se discutem irregularidades na gestão municipal simplena de verbas do SUS, atinentes à malversação dos valores públicos e ao descumprimento das normas jurídicas de regência.

- A competência da Justiça Federal, *in casu*, é decorrência não apenas da presença da União, na condição de ré, mas também do fato de estarem sendo discutidas práticas injurídicas na gestão de recursos do SUS, repassados pela União ao Município de Natal e sujeitos à fiscalização pelo TCU. Precedentes.

- O Ministério Público está legitimado ao ajuizamento de ação civil pública, com base no art. 129, III, da CF/88, na busca da proteção do patrimônio público (Súmula nº 329 do STJ), mormente da parcela dele que se destina à aplicação nos serviços fundamentais de saúde, visando, portanto, ao resguardo dos interesses de toda a coletividade.

- Se a União está sendo acusada de omissão nos deveres de fiscalização, prevenção e correção de irregularidades produtoras do arruinamento da prestação de serviços de saúde, para os quais verte recursos públicos, que estariam sendo mal geridos, com prejuízos ao Erário e a toda a sociedade usuária do SUS, pedindo-se, por isso, sua condenação, em específico, deve ocupar o pólo passivo da lide.

- É juridicamente possível o pedido de condenação da Edilidade na devolução dos valores públicos desviados (obrigação de fazer – restituir), com a imposição de sua aplicação, por ente administrador (Estado-membro ou União), nos serviços de saúde, segundo sua destinação originária.

- Sendo os demais pedidos formulados na petição inicial coerentes entre si, não há que se falar em inépcia.

- Não comprovada a desídia da União na fiscalização do uso das verbas do SUS pela Edilidade, não há como condená-la.

- Correta a condenação do Município, comprovadas as violações às normas jurídicas de regência e a malversação dos recursos públicos do SUS, através de perícias judiciais, que não contrastam – muito ao contrário, coincidem – com os resultados a que chegaram a Comissão Especial de Inquérito do Legislativo Municipal, as (sete, ao total) auditorias do Ministério da Saúde e a investigação efetivada pelo TCU, nos períodos e nas partes em que se tocam.

- Se a perícia judicial quantificou, com clareza e segurança, o valor dos desvios dos recursos do SUS, diante dos elementos documentais a que teve acesso nas várias diligências que efetuou, destacando, em seguida, a inutilidade de quaisquer outras buscas para fins de apuração de novos montantes, ante, sobretudo, a não localização dos registros pertinentes, é de se ter como estéril a determinação judicial de liquidação de sentença, tendo por líquido o *quantum* encontrado pela perícia, mormente quando o Ministério Público, autor, concorda veementemente com essa definição e o Município não logrou desacreditá-la.

- Demonstrado e quantificado o desvio dos recursos do SUS, impõe-se determinação de restituição dos valores desviados, dirigindo-os à sua finalidade originária (emprego nas ações/serviços de saúde pública), o que deve se verificar, *in casu*, pelo deslocamento de receitas dentro do próprio orçamento municipal, como determinado na sentença, que, corretamente, entendeu inútil e contraproducente o acolhimento do pedido de devolução dos valores à União, para que ela, então, os encaminhasse, de volta, a ente administrador para aplicação no âmbito municipal.

- Se o Município passou da situação de gestor semipleno para a de gestor pleno do SUS, submetido a outras disposições normativas, em decorrência dessa nova categorização, caducando, por exaurido o seu objeto, o convênio relativo à primeira condição, absorvido pelo ajuste entabulado em função da nova posição, configura-se a



perda do interesse processual na rescisão do convênio caduco ou no ajustamento de conduta a tal convênio ou às normas jurídicas a ele pertinentes.

- Já o pedido de decretação de nulidade de “todos os contratos” celebrados irregularmente com verbas do SUS, por sua generalidade, não pode ser admitido.

- Não se mostra prudente determinar a execução provisória do *decisum*, ou seja, antes do seu trânsito em julgado, mesmo que após a análise da remessa necessária e considerada a importância da área social afetada, em vista da expressividade financeira do valor a ser restituído por movimentação orçamentária, o que poderia gerar algum tumulto na execução do orçamento, prejudicando a própria sociedade.

- Pelo não provimento da remessa necessária e da apelação do Município e pelo parcial provimento da apelação do Ministério Público Federal, apenas para ter como líquidos os valores encontrados na perícia judicial a serem ressarcidos.

### **Apelação Cível nº 435.644-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.002220-3)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-NÃO  
ACOLHIMENTO-COFINS-ISENÇÃO-SOCIEDADES CIVIS DE  
PROFISSÃO REGULAMENTADA-LC Nº 70/91-REVOGAÇÃO  
PELA LEI ORDINÁRIA Nº 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE  
RECONHECIDA PELO STF-COBRAÇA DA CONTRIBUIÇÃO  
QUE DEVE OCORRER APENAS A PARTIR DO JULGAMENTO  
DA PRESENTE AÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ISENÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.3430/96. SÚMULA 343 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE DO STF.

- O cômputo para aferição da tempestividade da ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC, deve levar em consideração a data do trânsito em julgado da última decisão efetivamente proferida nos autos, independentemente se ali restou decidida a inadmissibilidade de recurso outrora interposto.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros julgados, sendo favorável à possibilidade de revogação da isenção concedida através do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.3430/96. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie.

- Aplicação da modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que o recolhimento da COFINS deva ser efetivado, tão somente, a partir da data deste julgamento.

- Precedente do STF. (RE-AgR 295563/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ 07.10.2008)

- Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

**Ação Rescisória nº 6.025-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.060637-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 1º de abril de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL**

**MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A APREENSÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADO PELA DEMANDADA ATINENTE AO SÍTIO “CARTÓRIO 24 HORAS”, SOB A ALEGAÇÃO DE SE CUIDAR DE REPRODUÇÃO DE BASE DE DADOS REGISTRADA PELOS DEMANDANTES NA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL-INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CÓPIA PRODUZIDA-INEXISTÊNCIA DE BOM DIREITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A APREENSÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADO PELA DEMANDADA ATINENTE AO SÍTIO “CARTÓRIO 24 HORAS”, SOB A ALEGAÇÃO DE SE CUIDAR DE REPRODUÇÃO DE BASE DE DADOS REGISTRADA PELOS DEMANDANTES NA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CÓPIA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE BOM DIREITO. DISPENSA DO EXAME DO PERIGO DA DEMORA. APELO IMPROVIDO.

- A presença de quatro formulários, dois usados pelos apelantes e dois utilizados pela apelada, não retrata a prova concreta de estar a apelada a adotar a mesma reprodução de base de dados dos apelantes. Depois, a certidão incompleta de fl. 18, por si só, não conduz a assertiva da ocorrência da condenada reprodução. Falta do bom direito, a dispensar o exame do perigo da demora.

- Improvimento do recurso.

**Apelação Cível nº 425.550-RN**

**(Processo nº 2005.84.00.009557-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-MP Nº 43, DE  
25.06.2002-LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002-VANTAGEM PESSOAL  
NOMINALMENTE IDENTIFICADA-LEGALIDADE DA LEI 10.549/  
2002, ART. 6º-IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS-INEXIS-  
TÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002. LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEGALIDADE DO ART. 6º DA LEI 10.549/2002. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- O cerne da questão diz respeito ao pedido autoral de declaração de retroação da vigência apenas do art. 3º da MP 43/02, convertida na Lei nº 10.549/2002, ao mês de março de 2002, ou seja, retroação tão somente da alteração relativa ao vencimento básico fixado na tabela constante do anexo II da referida lei, para fins de condenar a União ao pagamento dos vencimentos dos autores com a VPNI decorrente da incidência da representação mensal de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333/1987 e 2.371/1987, do *pro labore* percebido no valor pago antes da alteração legislativa e do anuênio sobre o valor do vencimento básico fixado pela Lei nº 10.549/2002, sem que essa vantagem seja absorvida, declarando-se a ilegalidade da parte final do art. 6º desta Lei.

- Os dispositivos legais, ora analisados, devem ser interpretados sistematicamente, aplicando-se harmonicamente o teor dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da MP 43/2002 (convertida na Lei 10.459/2002), a fim de que se possa analisar a reestruturação remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional como um todo e se buscar a real intenção do legislador ao promover ditas alterações legislativas. Precedentes deste egrégio Tribunal.

- Não é cabível o recebimento da VPNI integrada pela representação mensal – eis que esta, conforme visto, foi expressamente extinta pelo art. 5º da Lei 10.549/2002 –, bem como integrada por *pro labore* de valor excedente a 30% do vencimento básico, diante da disposição do art. 4º da mesma Lei.

- A natureza da VPNI prevista no art. 6º da Lei 10.549/2002 não foi de criação de gratificação a ser incorporada ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas de vantagem atribuída momentaneamente àqueles que sofreram redução no valor nominal de sua remuneração com o advento do diploma legal que reestruturou a remuneração dos cargos dos Procuradores da Fazenda Nacional, não havendo que se falar de ilegalidade deste dispositivo legal.

- A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

- Não restou comprovado nos autos que, de fato, tenha havido prejuízo aos demandantes com a reestruturação do sistema remuneratório dos ocupantes dos cargos de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista que os contracheques anexados aos autos não demonstram que tenha ocorrido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, no momento da reestruturação implementada pela MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, a respaldar sua pretensão

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 349.533-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.022389-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO CPC, ART. 485, VI-PRETEN-  
SÃO DA AUTORA DE OBTER MATRÍCULA EM CENTRO FEDE-  
RAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA COM VALIDADE RETRO-  
ATIVA AO ANO LÉTIVO DE 2008-SENTENÇA QUE TRATA DA SIS-  
TEMÁTICA DE COTAS PREVISTA NO ÉDITAL DE SELEÇÃO  
PÚBLICA-INSATISFAÇÃO DA PARTE AUTORA COM OS TER-  
MOS DA SENTENÇA-HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIO-  
LAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI-IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VI, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA. VISA A PARTE AUTORA A MATRÍCULA EM CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA COM VALIDADE RETROATIVA AO ANO LETIVO DE 2008. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO: ART. 24 DA LEI 9.394/96. SENTENÇA QUE TRATA SOBRE SISTEMÁTICA DE COTAS PREVISTA NO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA. INSATISFAÇÃO DA PARTE AUTORA COM OS TERMOS DA SENTENÇA. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Ação rescisória fundada no artigo 485, VI, do CPC, por suposta violação ao art. 24 da Lei nº 9.394/96, visando a parte autora a matricular-se em Centro Federal de Educação Tecnológica.

- Sentença que trata sobre a sistemática de cotas para ingresso de alunos na instituição ré, oriundos de escolas da rede pública estadual ou municipal de ensino, conforme o edital da respectiva seleção pública. Sentença que constata também que a parte ora autora não é egressa de escola pública.

- Insatisfação da parte autora com o entendimento esposado na sentença. Hipótese que não enseja ação rescisória. Violação de lei que não se configura.



- Improcedência do pedido da ação rescisória.

**Ação Rescisória nº 6.074-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.079364-5)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 29 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL/PE-INCOMPETÊNCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PELO JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL/PE-COMPETÊNCIA RELATIVA-NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO-INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO-CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 22ª VARA FEDERAL EM PERNAMBUCO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL/PE. INCOMPETÊNCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PELO JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL/PE. CPC, ART. 578. COMPETÊNCIA RELATIVA. NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO (CPC, ART. 112). INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 22ª VARA FEDERAL EM PERNAMBUCO.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 24ª Vara em Pernambuco, tendo em vista a incompetência declarada, de ofício, pelo Juízo da 22ª Vara Federal, também de Pernambuco, nos autos de execução fiscal.

- A lei processual civil brasileira determina que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu e, caso não o tenha, no endereço de sua residência ou no lugar onde for encontrado (CPC, art. 578).

- Hipótese em que a execução fiscal é proposta em foro diverso do domicílio do executado. Inexistência de exceção declinatória do foro.

- Conflito de competência que se conhece para declarar competente o juízo suscitado da 22ª Vara Federal/PE.

**Conflito de Competência nº 1.691-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.027464-6)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)**

(Julgado em 29 de abril de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO-INAPLICABILIDADE-MATÉRIA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO TURMÁRIO DO RECURSO DO MPF-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-MANUTENÇÃO PELA 4ª TURMA-UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS PARA PESCA PREDATÓRIA-EMBARCAÇÃO APREENDIDA-PROPRIETÁRIO QUE NÃO INTEGRAVA GRUPO DE PESCADORES NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO DO IBAMA-FATO INCONTROVERSO, ASSIM REFERIDO PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNHÃO DE DESÍGNIOS ENTRE O PROPRIETÁRIO DO BARCO E OS PESCADORES PRATICANTES DA CONDUTA ILÍCITA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO TURMÁRIO DO RECURSO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO INDEVIDA DE MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS), C/C OS ARTS. 15, INCISO II, E, DESTA LEI E C/C ART. 1º, IV, C, DA LEI Nº 7.679/88 E, AINDA, COM O ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO DECRETO Nº 3.179/99. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO PELA 4ª TURMA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS PARA PESCA PREDATÓRIA. COMPRESSOR DE AR E MANGUEIRAS. EMBARCAÇÃO APREENDIDA. PROPRIETÁRIO QUE NÃO INTEGRAVA GRUPO DE PESCADORES NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO DO IBAMA. FATO INCONTROVERSO, ASSIM REFERIDO PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNHÃO DE DESÍGNIOS ENTRE O PROPRIETÁRIO DO BARCO E OS PESCADORES PRATICANTES DA CONDUTA ILÍCITA. CONTRATO VERBAL ESTABELECIDO PARA DIVISÃO DO PESCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DE LIAME ETIOLÓGICO ENTRE O APELADO E OS PESCADORES PARA PRÁTICA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA.

- Manutenção da absolvição decretada no veredicto atacado, dada a ausência de comprovação da participação efetiva do réu no delito apurado no feito criminal em espécie.

- Ausência de individualização da conduta do réu, não apanhado em culpa, corolário do princípio da responsabilidade penal subjetiva.

- Inaplicabilidade, *in casu*, da Teoria do Domínio do Fato.

- Rejeição dos embargos. Precedente deste TRF/5ª região: “(...) Segundo o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos ser utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- A via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição”. (TRF-5ª Região. ACR 3342/01-PE, 4ª Turma, Rel. Des.Margarida Cantarelli. Julg. 12.09.06, unân.).

- Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.004-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.001392-7/01)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO-IN-  
VESTIGADO QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO-INCOMPE-  
TÊNCIA DO JUÍZO A *QUO* PARA DECIDIR SOBRE O RECEBI-  
MENTO DA DENÚNCIA-ROL DOS INVESTIGADOS QUE  
ELENÇA VÁRIAS PESSOAS QUE TERIAM INCORRIDO NO MES-  
MO ILÍCITO-EXISTÊNCIA DE CO-AUTORIA EM RELAÇÃO A APE-  
NAS TRÊS DOS DENUNCIADOS-DESMEMBRAMENTO EM  
RELAÇÃO AOS DEMAIS-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES  
DE AUTORIA-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. INVESTIGADO QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A *QUO* PARA DECIDIR SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ROL DOS INVESTIGADOS QUE ELENÇA VÁRIAS PESSOAS QUE TERIAM INCORRIDO NO MESMO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE CO-AUTORIA EM RELAÇÃO A APENAS TRÊS DOS DENUNCIADOS. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FATO SOBEJAMENTE PROVADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- Se à época em que a denúncia foi recebida pelo Juízo *a quo* um dos investigados era Prefeito, tem-se que tal decisão é nula, posto que proferida por Juízo incompetente.

- Narrando a inicial acusatória situações que não são conexas, a prerrogativa de foro de um dos investigados não abarca todos, mas apenas aqueles que são co-autores.

- Recebimento da denúncia apenas em relação ao investigado que ocupa o cargo de Prefeito, bem como em relação aos investigados que emitiram atestados ideologicamente falsos.

**Inquérito nº 1.899-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.000974-7)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 15 de abril de 2009, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-DEFESA PRELIMINAR-CONHECIMENTO  
ANTES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO  
E JULGAMENTO-EXPEDIÇÃO PRÉVIA DE CARTAS PRECATÓ-  
RIAS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 397 E 399 DO CPP. LEI Nº 11.719/08. DEFESA PRELIMINAR. CONHECIMENTO ANTES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO PRÉVIA DE CARTAS PRECATÓRIAS. POSSIBILIDADE.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada contra decisão que, após o recebimento da defesa preliminar, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas domiciliadas em outros Estados sem a apreciação das matérias constantes do art. 397 (atipicidade da conduta, causas excludentes ou extinção de punibilidade). Alegação de erro *in procedendo* e cerceamento de defesa.

- Ainda que se considere o caráter exauriente da defesa preliminar e a obrigatoriedade do conhecimento das alegações do art. 397 do CPP antes da designação da audiência (art. 399), a mera expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas não domiciliadas no juízo processante não configura violação ao procedimento ou ao direito fundamental de ampla defesa.

- Não há impedimento legal para que o magistrado, sem designar a audiência una, nos termos da recente reforma do CPP, determine a produção de provas antes de conhecer das alegações mencionadas no art. 397 do Código. Há, aí, o objetivo de promover a celeridade na gestão do processo. Só haveria ilegalidade com a designação, que, até o momento, não ocorreu; assim, remanesce a possibilidade de cognição da defesa apresentada pelo paciente, pelo que inexistente ato coator a ser reparado pela via do *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.530-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.014321-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 7 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA-CRIME, EM TESE, DE FALSO TESTEMUNHO OCORRIDO EM PROCESSO TRAMITANDO NO JUÍZO SUSCITADO-CONEXÃO PROBATÓRIA-OCORRÊNCIA-CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. CRIME, EM TESE, DE FALSO TESTEMUNHO OCORRIDO EM PROCESSO TRAMITANDO NO JUÍZO SUSCITADO. CONEXÃO PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. VÍNCULO DE PROVAS DEDUZIDAS NESTES AUTOS E NOS AUTOS EM QUE OCORREU O PERJÚRIO. ARTIGO 76, III, DO CPP. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- Compete a este Tribunal processar e julgar conflito negativo de competência envolvendo dois Juízes Federais pertencentes à Seção Judiciária de Pernambuco e vinculados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (CF, artigo 108, inciso I, alínea e).

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça “não é imprescindível a sentença, no feito principal, para o início da ação penal por crime de falso testemunho, ainda que se faça a ressalva de que a decisão sobre o perjúrio não deve preceder a do feito principal”.

- Evidenciada a conexão probatória (CPP, art. 76, III) ante a existência do vínculo e nexos das provas deste processo, que apura o crime de falso testemunho, cuja prova da materialidade depende do averiguado no processo em que, em tese, ocorreu o perjúrio, cuja tramitação está afeta ao juízo suscitado, acolhe-se o presente conflito para declarar tal juízo suscitado (4ª Vara Federal/PE) o competente para julgar e processar estes autos.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

**Conflito de Competência nº 1.658-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.011816-2)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 1º de abril de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-OCORRÊNCIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA-LAVAGEM DE DINHEIRO-DESDOBRAMENTO DO FURTO DO BACEN DE FORTALEZA-EXCESSO DE PRAZO-NÃO OCORRÊNCIA-APURAÇÃO DE FATO COMPLEXO-VÁRIOS RÉUS-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESDOBRAMENTO DO FURTO DO BACEN DE FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE FATO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. LIMITE DE 81 DIAS PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM COMPLEXIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- A segregação preventiva a que está submetido o paciente, no caso vertente, está alicerçada em fortes indícios de autoria e materialidade, justificando-se em favor da conveniência da instrução criminal, diante da complexidade do fato criminoso.

- A despeito da inexistência de antecedentes criminais, as provas produzidas mostram um certo grau de sofisticação e demonstram a persistência e desenvoltura do paciente na prática criminosa.

- O limite de 81 (oitenta e um) dias ou qualquer outro fixado para o término da instrução penal, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade ou singeleza da instrução, justificando-se, sobretudo, quando a delonga desta não se deva ao Órgão Judiciário, ou ao Ministério Público, mas às circuns-

tâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.525-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.013871-4)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA**  
**ILÍCITA-DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE-PRISÃO**  
**PREVENTIVA RATIFICADA NA SENTENÇA-PROGRESSÃO DE**  
**REGIME-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONS-**  
**TITUÍDA-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-ORDEM**  
**DENEGADA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA ILÍCITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA NA SENTENÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- O paciente foi pólo passivo em persecução criminal e, durante a instrução, manteve-se custodiado por força de prisão preventiva. Concluída tal instrução, o juiz sentenciante o condenou pela prática de tráfico transnacional de droga ilícita, mantendo a prisão e ratificando seus fundamentos. No *habeas corpus*, o impetrante invoca o direito de o paciente recorrer em liberdade, como se a prisão tivesse sido decretada somente na sentença, e não traz sequer cópia do decreto prisional. É evidente que a condenação não constitui fato novo a justificar a revogação da prisão, não havendo qualquer ilegalidade quando nela o julgador ratifica os fundamentos da custódia para mantê-la até o trânsito em julgado da sentença.

- É viável examinar, no *habeas corpus*, mesmo depois da condenação, a juridicidade da prisão preventiva outrora deferida. Conduto, não fazendo o impetrante acompanhar a inicial do remédio constitucional com cópia desse decreto prisional, e, sendo consabido não se admitir dilação probatória nem exame aprofundado das provas, resta impossível tal disquisição.

- Não é o *habeas corpus*, em regra, o meio processual adequado para o exame do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de Execuções Penais (art. 112), em especial o subjetivo, por demandar

a apreciação de provas e pronunciamentos administrativos. Não se pode, entretanto, levando-se em consideração ser esse remédio não mera ação, mas garantia constitucional, estreitá-lo de tal modo a impedir em absoluto o seu conhecimento quando se tratar a matéria de progressão de regime. Há casos em que a querela se resume a tema essencialmente de direito ou em que há inércia do julgador de primeiro grau em apreciar o pedido de progressão, nos quais a ilegalidade, patente, pode ser reparada por meio deste remédio.

- A progressão somente pode ser efetivada quando caracterizados os seus requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal, levando-se em consideração também outras condenações) e subjetivo (merecimento do condenado), através dos devidos expedientes. Ausentes os documentos que comprovem esses requisitos, queda impossível o deferimento da progressão.

- No caso dos condenados por crimes hediondos, pela prática da tortura, pelo tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e pelo terrorismo, a progressão de regime dar-se-á apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007).

- O *habeas corpus* reclama a instrução com prova pré-constituída e impede a dilação probatória, de maneira que alegações a propósito de possíveis condições desfavoráveis do local em que preso o paciente não podem ser conhecidas quando desacompanhadas de qualquer suporte probatório.

- Ordem denegada.



***Habeas Corpus* nº 3.507-CE**

**(2009.05.00.007404-9)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**DECLARAÇÃO DE DÉBITO FISCAL ATRAVÉS DE DCTF-PRES-**  
**CRICÇÃO-OCORRÊNCIA-SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO FISCAL ATRA-  
VÉS DE DCTF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF.

- A declaração do contribuinte, acompanhada ou não do pagamento, é suficiente para a constituição do crédito tributário e a sua inscrição na Dívida Ativa, independentemente da instauração de procedimento administrativo. Tal declaração se equipara ao próprio lançamento, tendo o Fisco o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o crédito tributário (art. 174, CTN).

- No caso concreto, a Fazenda cobra débitos constituídos em 1994, sendo suspensos pelo parcelamento e voltado a correr em 1995, enquanto a execução só foi ajuizada em março de 2001, o que vale dizer, foram os referidos créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal.

- Foi editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 455.322-PE**

**(Processo nº 2001.83.00.006389-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DE INS-  
TITUIÇÃO DE ENSINO-SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA DO  
FATURAMENTO-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA MENOR  
ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. AGTR IMPROVIDO.

- Pretende a empresa agravada a substituição do bem dado em garantia, qual seja, imóvel sede das suas atividades educacionais, pela penhora sobre o seu faturamento.

- Observa-se que o único bem penhorado corresponde ao imóvel no qual se desenvolve a prestação do serviço educacional aos alunos da instituição. Nessa senda, o bem constricto configura-se necessário e imprescindível ao funcionamento das atividades da agravada, merecendo, portanto, ponderação quanto à sua alienação, face à proteção à educação albergada pela CF/88.

- Nesse passo, mister se faz a substituição do referido imóvel dado em garantia pela penhora do faturamento da empresa, posto que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. Ademais, o valor do imóvel não é suficiente para garantir a totalidade da dívida fiscal em apreço.

- A nova previsão legal acerca da possibilidade de penhora do faturamento de empresa devedora, criada pela Lei 11.382/2006, consubstancia-se em medida otimizada da satisfação de créditos litigiosos, inclusive os fiscais. Todavia, deve-se levar sempre em

consideração a situação econômico-financeira da empresa inadimplente, para que tal medida não comprometa irremediavelmente as suas atividades, ou coloque sua constância em risco, por outras palavras, o percentual (ou valor fixo) da penhora sobre o faturamento da empresa deve ser assentado de modo que viabilize a continuidade das atividades da empresa devedora.

- Desse modo, mostra-se razoável que a constrição recaia sobre 4% do faturamento mensal, desde que tal parcela seja no mínimo de R\$ 10.000,00, conforme determinou o Juiz *a quo*.

- Ressalte-se, no entanto, como bem restou consignado na decisão agravada, que, sendo verificado um maior ingresso de receita nos cofres da empresa devedora, a exequente poderá requerer a majoração do percentual fixado.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 93.151-AL**

**(Processo nº 2008.05.00.109241-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO  
NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS À FISCALIZAÇÃO DO “INSS”-OBRIGATORIEDADE-AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA-CABIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS À FISCALIZAÇÃO DO “INSS”. OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. CDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. LEI 8.212/91. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Inocorrência de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa. Partes que tiveram as oportunidades ordinárias para peticionarem e promoverem os atos que desejassem, ao longo da instrução processual, haja vista que todas as fases foram respeitadas.

- A não apresentação dos documentos hábeis à comprovação da quitação dos seus débitos, junto à Previdência, é suficiente para a lavratura do auto e imposição da multa respectiva. Livros e documentos que são essenciais para a verificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. As informações neles contidas servem para a aferição da base de cálculo das contribuições devidas ao “INSS”, consoante previsto na Lei nº 8.212/91, nos tópicos que regulam as obrigações das empresas.

- Título líquido, certo e exigível. Apelação cível improvida.

**Apelação Cível nº 272.433-CE**

**(Processo nº 2001.05.99.000811-9)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CAPACIDADE DE ESTAR EM**  
**JUÍZO-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ**  
**FALECIDO-COMPARECIMENTO DO ESPÓLIO NOS AUTOS**  
**PROCESSUAIS-POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA**  
**AÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. COMPARECIMENTO DO ESPÓLIO NOS AUTOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO OU VÍCIO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

- Ocorrendo o falecimento do executado, antes do ajuizamento da ação fiscal, o caso não é de extinção do processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. Precedente: TRF5. AC 422683/SE. Segunda Turma. Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt. *DJ* 22.08.2008.

- Quando, expedida carta citatória para o executado falecido, comparecer seu espólio oferecendo garantia à execução fiscal espontaneamente, é sanada qualquer mácula existente, devendo a execução prosseguir contra este.

- A interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo. Precedente: STJ. AgRg no REsp 542278/RS; Rel. (a) Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, *DJ* 21.11.2005.



- No presente caso, a notificação da decisão no processo administrativo se deu em 27.01.2006, sendo proposta a execução fiscal em 12. 12. 2007, havendo despacho de citação em 07.02.2008, não tendo, portanto, ocorrido à prescrição da ação.

- Inexistindo provas nos autos de pagamento do ITR, bem como de erro no lançamento de débito, não há como reconhecer vício na decisão administrativa, nem violação ao artigo 147 do CTN.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 466.619-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.002450-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 7 de abril de 2009, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO**

### **PIS-COFINS-CSLL-IRPJ-DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES COBRADOS COM O TÍTULO DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA)-SALÁRIO QUE SE PRETENDE EXISTENTE ANTES DO FATURAMENTO E/OU DA RECEITA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES COBRADOS COM O TÍTULO DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). SALÁRIO QUE SE PRETENDE EXISTENTE ANTES DO FATURAMENTO E/OU DA RECEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS.

- Discussão que se trava relativamente à possibilidade ou não de incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as verbas recebidas pelo empregador a título de gorjeta (taxa de serviço); argumentos que, à luz da natureza remuneratória da parcela mencionada, pretendem-na excluir das respectivas bases-de-cálculo.

- Independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, a gorjeta tem natureza salarial, englobando a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes, nos exatos termos do art. 457 da CLT; de tal premissa, aliás, não se duvida.

- Ocorre é que não é possível falar-se de salário e/ou remuneração antes de realizado o ingresso (precário que seja) dos valores negociais, isto é, da realização do faturamento (a receita operacional), que compõe a receita bruta; é que o consumidor não realiza, ele mesmo, o pagamento do garçom, a sua remuneração; tal mister é próprio do empregador e advém do sinalagma encartado na relação de emprego, ainda que a empresa colha parte do numerário respectivo dos seus clientes (e todo salário remotamente advém da clien-

tela, convém frisar); de todo modo, descabe pensar a remuneração – seja lógica, seja juridicamente – a partir de fonte diversa do empregador para quem se presta o serviço.

- O fato do salário é, sempre, inexoravelmente posterior às ocorrências que, no tempo, definem a incidência das normas impositivas consubstanciadoras dos tributos mencionados, donde a impossibilidade de se pretender debatê-los a partir dos numerários que são pagos aos empregados.

- Remessa oficial provida; apelações prejudicadas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 3.023-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.009560-5)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 16 de abril de 2009, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-IMPOSTO DE RENDA-COMPLEMEN-  
TAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA-ISENÇÃO-COBANÇA INDEVIDA-  
AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO-EMBAR-  
GOS DECLARATÓRIOS DO AGRAVANTE-ALEGAÇÃO DE CON-  
TRADIÇÃO-CABIMENTO-RETIFICAÇÃO DA CONTRADIÇÃO  
PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL-EMBAR-  
GOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL-ALEGAÇÃO  
DE OMISSÃO-REDISCUSSÃO DE MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-  
MENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-  
SENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRI-  
VADA. ISENÇÃO. COBANÇA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL  
PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO  
AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. RE-  
TIFICAÇÃO DA CONTRADIÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO  
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FA-  
ZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE  
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O agravante interpõe embargos declaratórios alegando contradição no acórdão de agravo regimental. De fato, a decisão embargada tem fundamentação contraditória ao reconhecer coisa julgada que determinou o direito do autor à isenção total de imposto de renda sobre seu benefício complementar recebido de entidade de previdência privada, porém não lhe deferindo a repetição de indébito quanto às parcelas recolhidas entre janeiro/96 e março/97.

- Modificação parcial do acórdão, para retificar citada contradição, em relação ao direito do demandante à restituição de indébito de imposto de renda também no período de janeiro/96 a março/97, tendo em vista determinação de decisão em ação declaratória transitada em julgado, apesar do entendimento divergente do STJ e deste Tribunal quanto à isenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95.

- Embargos declaratórios da Fazenda Nacional, alegando omissão sobre o pronunciamento e aplicação do art. 3º, LC nº 118/05, para reconhecimento da prescrição quinquenal. Não há omissão no acórdão combatido, vez que determinou a aplicação da prescrição decenal. Os Embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC).

- Embargos declaratórios de Felipe Fialho Neto providos, com efeitos infringentes, para dar total provimento a seu agravo regimental. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não providos.

### **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 407.128-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.024148-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO**

### **COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS-DEPÓSITO DO MONTANTE APURADO PELA RECEITA FEDERAL-RENÚNCIA A DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO JUDICIAL-ANISTIA DOS JUROS E DA MULTA-NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NO CASO CONCRETO-CONVERSÃO EM RENDA DE TODO O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DA UNIÃO**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS. DEPÓSITO DO MONTANTE APURADO PELA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 10.637. RENÚNCIA A DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO JUDICIAL. ANISTIA DOS JUROS E DA MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NO CASO CONCRETO. CONVERSÃO EM RENDA DE TODO O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DA UNIÃO.

- A empresa apelante intentou ação contra a União visando à declaração de inexistência da relação jurídica que dá ensejo ao parcelamento de nº 10380.011664/93-76, relativo à cobrança de COFINS sobre a venda de imóveis.

- Posteriormente, em face do disposto na Lei nº 10.637/2002, renunciou ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a conversão em renda para a União do valor de R\$ 12.647,53, montante da dívida apurado pela Receita Federal, conforme correspondência de fls. 143/146 e depositado em juízo nos autos do Processo nº 96.9765-8, e a consequente liberação em seu favor de eventual saldo remanescente.

- O artigo 14 da norma acima invocada dispensa o pagamento de juros e multa no caso de renúncia a direito em que se funda ação judicial. No caso em tela, a apelante depositou em juízo o valor apurado pela Receita Federal, não havendo incidência de juros e multa.

- Nesse passo, todo o valor excedente ao originariamente depositado corresponde à atualização monetária e à remuneração da conta, não havendo previsão legal de anistia dos referidos acréscimos.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 183.402-CE**

**(Processo nº 99.05.44566-8)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de abril de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-NÃO INCIDÊNCIA SO-  
BRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRELIMINAR DE  
INÉPCIA DA APELAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Não merece guarida a preliminar de inépcia da apelação suscitada pela parte apelada, uma vez que, nas razões constantes da peça recursal manejada, a Fazenda Nacional sustentou, de forma fundamentada, a sua tese no sentido de que a indenização por danos morais representaria um acréscimo patrimonial à vítima e, bem assim, a apelante trouxe à baila os dispositivos legais que entendeu pertinentes para respaldar a orientação em tela, como, por exemplo, a eventual aplicação do artigo 43 do CTN. Preliminar rejeitada.

- Na esteira dos recentes precedentes do egrégio STJ (RESP. 963.387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08/10/2008, Primeira Seção), os valores recebidos a título de indenização por danos morais não caracterizam acréscimo ao patrimônio indenizado, mas sim uma recomposição por um prejuízo social e moral sofrido, não configurando, nesta hipótese, fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43 do CTN.

- Ressalva do ponto de vista pessoal deste relator, em sentido contrário.

- Apelação não provida.



**Apelação em Mandado de Segurança nº 96.632-PB**

**(Processo nº 2006.82.00.002518-5)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 418.148-PE

DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO-RESPONSABILIDADE DO SEVIDOR-AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA-DESVIO DE FUNÇÃO-DANO MORAL-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 06

Apelação Cível nº 449.139-PE

ENSINO SUPERIOR-SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS EGRES-  
SOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-ESCOLA PARTICULAR SEM FINS  
LUCRATIVOS, CONVENIADA À PREFEITURA DO MUNICÍPIO, DE  
ONDE RECEBE VERBAS, E QUE SE SUBMETE ÀS DETERMINA-  
ÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO-  
EQUIPARAÇÃO A ESCOLA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 08

Apelação Cível nº 323.630-PB

RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PER-  
MANENTE-MORADIA DE PEQUENA ENTIDADE FAMILIAR-DEMO-  
LIÇÃO E RESTAURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL-PODER DE  
POLÍCIA-ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA-PROTEÇÃO AO MEIO  
AMBIENTE-POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE RECORRER  
AO JUDICIÁRIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 09

Apelação Cível nº 464.977-RN

EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE  
SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CO-  
NHECIMENTO-SÚMULA 150 DO STF-PRESCRIÇÃO QUINQUE-  
NAL-DECRETO Nº 20.910/32-PRECEDENTE DO STJ-EXTINÇÃO  
DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 11

Apelação Cível nº 426.266-PB

GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92-SUPRESSÃO EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 10.302/01-REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.302/01, NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA GAE-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 14

Apelação/Reexame Necessário nº 4.263-AL

CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO-CONSTRUÇÃO DE PRAÇA MULTIUSO-IRREGULARIDADES DO MUNICÍPIO PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (CAUC), DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI)-NULIDADE DA INSCRIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PREVISÃO LEGAL-LIBERAÇÃO DOS RECURSOS-AÇÕES SOCIAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 16

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 92.801-PE

EXAME DA OAB-PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL-COMISSÃO EXAMINADORA-ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,00 (ZERO)-ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROVA-UTILIZAÇÃO DE PSEUDÔNIMO ORDINÁRIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-OBSERVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 19

Apelação Cível nº 443.013-PE

TAXA DE OCUPAÇÃO-REAJUSTE DO VALOR-COBRANÇA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2006-MAJORAÇÃO EM MAIS DE 400%-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 21

Apelação Cível nº 395.258-SE

RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, NOMEADA "PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS"-FORNECIMENTO

DE PASSAGEM AÉREA PARA MANAUS E DE DUAS DIÁRIAS NA CIDADE PARA INCAPAZ-ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ PORTADOR DE DISTÚRBIOS MENTAIS-INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO ANTIJURÍDICO DAS RÉIS

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 23

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 325.398-SE

EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE-PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-INADIMPLEMENTOO PELO DEVEDOR-OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO *PACTA SUNT SERVANDA*-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 26

Apelação Cível nº 461.509-CE

NEGÓCIO JURÍDICO-PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-DEVERES ANEXOS AO CONTRATO-TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS-VIOLAÇÃO AO DEVER DE NÃO AGIR CONTRA ATOS PRÓPRIOS-CEF-ATITUDES CONTRADITÓRIAS-RESCISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 28

## **CONSTITUCIONAL**

*Habeas Corpus* nº 3.532-PE

*HABEAS CORPUS*-AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA-SENTENÇA QUE CONDENA OS AGENTES PELO COMETIMENTO DE DIVERSOS ILÍCITOS E, EMENDANDO A INICIAL ACUSATÓRIA, CONDENA-OS TAMBÉM POR CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL-AÇÃO PENAL PRIVADA-INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA POR PARTE DA VÍTIMA-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-COACÇÃO ILEGAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 32

Apelação/Reexame Necessário nº 3.356-CE  
CIRURGIA DE IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL (ANEL DE FERRARA)-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE-DIREITO À VIDA-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 33

*Habeas Corpus* nº 3.514-CE  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU INVALIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL-FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA-INOCORRÊNCIA-DENEGação DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 35

*Habeas Corpus* nº 3.534-CE  
HABEAS CORPUS CONTRA ATO ATRIBUÍDO A JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 39

Apelação/Reexame Necessário nº 4.106-AL  
SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA QUANDO DO ATO CONCESSÓRIO-PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR-DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 41

Apelação Cível nº 369.396-RN  
DANOS MORAIS-IMPEDIMENTO DE VOTAR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS-CONDENAÇÃO CRIMINAL-ERRÔNEA ACUSAÇÃO-OFENSA À HONRA-DIREITO A INDENIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 43

## **PENAL**

Conflito de Competência nº 1.654-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-FURTO MEDIANTE FRAUDE-SAQUE ILÍCITO DE HAVERES DE CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO-UTILIZAÇÃO DE CARTÃO “CLONADO”, COM INFORMAÇÕES BANCÁRIAS POSSIVELMENTE OBTIDAS VIA INTERNET-DISSCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO À INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICA-COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE SER ESTABELECIDADA A PARTIR DA CIDADE EM QUE LOCALIZADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA CONTA LESADA, INDEPENDENTEMENTE DE OS SAQUES OCORREREM EM AGÊNCIAS E CASAS LOTÉRICAS SITUADAS EM CIDADES DIVERSAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 46

Recurso em Sentido Estrito nº 1.243-CE

ABUSO DE AUTORIDADE-CRIME FUNCIONAL-OFFICIAL DA MARINHA DO BRASIL-AUTORIDADE FEDERAL-OBSERVÂNCIA DE HIERARQUIA MILITAR ENTRE O AGENTE E AS VÍTIMAS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 48

Apelação Criminal nº 5.193-AL

CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM MANGUEZAL-COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONDENAÇÃO PELO CRIME CAPITULADO NA LEI Nº 9.605/98, ART. 50-PRESCRIÇÃO CALCULADA PELA PENA *IN ABSTRACTO*

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 49

*Habeas Corpus* nº 3.527-PE

*HABEAS CORPUS*-PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA-IMPOSSIBILIDADE-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA-NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 51

*Habeas Corpus* nº 3.558-PE

HABEAS CORPUS-TENTATIVA DE HOMICÍDIO-MOTORISTA QUE, APÓS SER AUTUADO, JOGOU SEU CAMINHÃO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE-INOCORRÊNCIA-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL-AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL-MERA IRREGULARIDADE-NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 53

Apelação Criminal nº 6.208-PE

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-VENDA DE IMAGEM SACRA, TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, FURTADA DE IGREJA CENTENÁRIA, DA CIDADE DE OLINDA-AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE, QUE PERMITE DIVISAR, COM PERFEIÇÃO, O PAPEL DESEMPENHADO POR CADA RÉU NA TRAMA ILÍCITA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 55

Revisão Criminal nº 47-CE

REVISÃO CRIMINAL-DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS-INOCORRÊNCIA-CONDUTA CRIMINAL SOBEJAMENTE COMPROVADA POR PROVA ROBUSTA E LEGÍTIMA-AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 57

## **PREVIDENCIÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 58.870-CE

PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AGRAVANTE MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO-PLEITO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO ORIGINÁRIO E TAMPOUCO DA SENTENÇA EXEQUENDA-IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR O PEDIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO-OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 60



Apelação/Reexame Necessário nº 3.736-PB  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RURÍCOLA-PORTADORA DE  
MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA E HIPERTENSÃO ARTERIAL-  
INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA ATRAVÉS DE  
LAUDO JUDICIAL  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 62

Apelação/Reexame Necessário nº 4.043-CE  
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-CONCESSÃO ADMINIS-  
TRATIVA COMPROVADA-IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO 10 ANOS  
APÓS A DATA DE SEU INÍCIO, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICI-  
AL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA-DIREITO À IMPLANTAÇÃO DEFI-  
NITIVA DO BENEFÍCIO ORA PLEITEADO, BEM COMO AO RECE-  
BIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 64

Apelação Cível nº 430.731-CE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS-SENTENÇA *EXTRA PETITA*-CONFIGU-  
RAÇÃO-TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 66

Apelação/Reexame Necessário nº 4.389-PB  
AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-INDEFERIMENTO  
NA VIA ADMINISTRATIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE A RENDA  
MENSAL DO GRUPO FAMILIAR É IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 DO  
SALÁRIO MÍNIMO-PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO,  
RATIFICANDO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR DA EXISTÊNCIA DA  
DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO E DA IMPOS-  
SIBILIDADE DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA OU DE TÊ-LA PRO-  
VIDA POR SUA FAMÍLIA-REQUISITOS PREENCHIDOS-BENEFÍCIO  
DEVIDO-HONORÁRIOS ADVOCÍCIOS-REDUÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 68

Apelação/Reexame Necessário nº 5.038-PB  
ENGENHEIRO CIVIL-APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4  
PARA OS PERÍODOS LABORADOS PELO AUTOR COMPREEN-  
DIDOS ENTRE 17.02.79 E 22.04.80; 23.04.80 E 14.05.81; 15.05.81  
E 11.10.87; 19.07.94 e 28.04.95-DIREITO-RECONHECIMENTO  
DOS PERÍODOS LABORADOS ENTRE 10.08.98 E 10.01.2001,  
15.02.2001 E 24.06.2007 COMO ESPECIAIS-IMPOSSIBILIDADE-  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM  
CONDIÇÕES ESPECIAIS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 70

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 414.685-PB  
AUXÍLIO-DOENÇA-CANCELAMENTO-AUSÊNCIA DE NOVO EXA-  
ME PERICIAL NÁ ESFERA ADMINISTRATIVA SUPRIDO PELA PE-  
RÍCIA JUDICIAL-SATISFATÓRIO ATENDIMENTO DAS GARANTIAS  
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 72

Apelação Cível nº 468.306-PB  
RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA EM FAVOR DE  
NETAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIDO NA VIGÊN-  
CIA DA LEI 3.373/58-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR OCA-  
SIÃO DA MAIORIDADE- CABIMENTO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO  
LEGAL PARA A PRORROGAÇÃO DA PENSÃO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 74

Apelação/Reexame Necessário nº 30-CE  
PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA-ÓBITO ANTERIOR AO AD-  
VENTO DA LEI 8.212/91 E DA CF-APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À  
DATA DO FALECIMENTO-MARIDO CAPAZ-NÃO CONFIGURADA A  
HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DA CONCES-  
SÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 76

## PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 8-RN  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE SENTENÇA-RESTA-  
BELECIMENTO DE LIMINAR-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-  
sidente) ..... 78

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.015-SE  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AFASTAMENTO DE SERVIDOR  
PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL-GRAVE LESÃO  
A INTERESSE PÚBLICO-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-  
sidente) ..... 79

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.733-AL  
SUSPENSÃO DE LIMINARES E DE SENTENÇAS PROFERIDAS  
CONTRA O PODER PÚBLICO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-  
SUSPEITA DE FRAUDE NA CONCESSÃO-LESÃO À ORDEM ECO-  
NÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-  
sidente) ..... 80

Apelação Cível nº 458.241-RN  
EXCLUSÃO DE UM DOS RÉUS DA LIDE-CONDENAÇÃO DO AU-  
TOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NO PAGAMENTO  
DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-POSSIBILIDADE-SUSPEN-  
SÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 82

Conflito de Competência nº 1.593-PE  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL DE  
TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA)-EXECU-  
TADA: AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PESSOA JURÍDICA DE DIREI-  
TO PÚBLICO-COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXE-  
CUÇÃO FISCAL  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 83

Apelação Cível nº 435.644-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-GESTÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), REPASSADOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE NATAL-MALVERSAÇÃO- DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS JURÍDICAS DE REGÊNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS-RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO GESTOR-COMPROVAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA-LIQUIDAÇÃO-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 85

Ação Rescisória nº 6.025-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-NÃO ACOLHIMENTO-COFINS-ISENÇÃO-SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA-LC Nº 70/91-REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF-COBRAÇA DA CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE OCORRER APENAS A PARTIR DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 89

Apelação Cível nº 425.550-RN

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A APREENSÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADO PELA DEMANDADA ATINENTE AO SÍTIO “CARTÓRIO 24 HORAS”, SOB A ALEGAÇÃO DE SE CUIDAR DE REPRODUÇÃO DE BASE DE DADOS REGISTRADA PELOS DEMANDANTES NA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL-INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CÓPIA PRODUZIDA-INEXISTÊNCIA DE BOM DIREITO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 91

Apelação Cível nº 349.533-PE

PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-MP Nº 43, DE 25.06.2002-LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002-VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-LEGALIDADE DA LEI 10.549/2002,

ART. 6º-IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 92

Ação Rescisória nº 6.074-PE

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO CPC, ART. 485, VI-PRETENÇÃO DA AUTORA DE OBTER MATRÍCULA EM CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA COM VALIDADE RETROATIVA AO ANO LETIVO DE 2008-SENTENÇA QUE TRATA DA SISTEMÁTICA DE COTAS PREVISTA NO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA-INSATISFAÇÃO DA PARTE AUTORA COM OS TERMOS DA SENTENÇA-HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) ..... 95

Conflito de Competência nº 1.691-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL/PE-INCOMPETÊNCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PELO JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL/PE-COMPETÊNCIA RELATIVA-NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO-INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO-CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 22ª VARA FEDERAL EM PERNAMBUCO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) ..... 97

## **PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.004-AL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO-INAPLICABILIDADE-MATÉRIA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO TURMÁRIO DO RECURSO DO MPF-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-MANU-

TENÇÃO PELA 4ª TURMA-UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS PARA PESCA PREDATÓRIA-EMBARCAÇÃO APREENDIDA-PROPRIETÁRIO QUE NÃO INTEGRAVA GRUPO DE PESCADORES NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO DO IBAMA-FATO INCONTROVERSO, ASSIM REFERIDO PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNHÃO DE DESÍGNIOS ENTRE O PROPRIETÁRIO DO BARCO E OS PESCADORES PRATICANTES DA CONDUTA ILÍCITA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 100

Inquérito nº 1.899-RN

RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO-INVESTIGADO QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO-INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA DECIDIR SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-ROL DOS INVESTIGADOS QUE ELENCA VÁRIAS PESSOAS QUE TERIAM INCORRIDO NO MESMO ILÍCITO-EXISTÊNCIA DE CO-AUTORIA EM RELAÇÃO A APENAS TRÊS DOS DENUNCIADOS-DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DE-MAIS-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 102

*Habeas Corpus* nº 3.530-PE

HABEAS CORPUS-DEFESA PRELIMINAR-CONHECIMENTO ANTES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-EXPEDIÇÃO PRÉVIA DE CARTAS PRECATÓRIAS-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 104

Conflito de Competência nº 1.658-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA-CRIME, EM TESE, DE FALSO TESTEMUNHO OCORRIDO EM PROCESSO TRAMITANDO NO JUÍZO SUSCITADO-CONEXÃO PROBATÓRIA-OCORRÊNCIA-CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 106

*Habeas Corpus* nº 3.525-CE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-OCORRÊNCIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA-LAVAGEM DE DINHEIRO-DESDOBRAMENTO DO FURTO DO BACEN DE FORTALEZA-EXCESSO DE PRAZO-NÃO OCORRÊNCIA-APURAÇÃO DE FATO COMPLEXO-VÁRIOS RÉUS-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) ..... 108

*Habeas Corpus* nº 3.507-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA ILÍCITA-DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE-PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA NA SENTENÇA-PROGRESSÃO DE REGIME-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) . 110

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 455.322-PE

DECLARAÇÃO DE DÉBITO FISCAL ATRAVÉS DE DCTF-RESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-SÚMULA VINCULANTE Nº 8 – STF

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 114

Agravo de Instrumento nº 93.151-AL

EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO-SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA DO FATURAMENTO-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 115

Apelação Cível nº 272.433-CE

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS PREVIDENCIÁRIO CONTÁBEIS À FISCALIZAÇÃO DO “INSS”-

OBRIGATORIEDADE-AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA-CABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 117

Apelação Cível nº 466.619-SE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CAPACIDADE DE ESTAR EM  
JUÍZO-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FA-  
LECIDO-COMPARECIMENTO DO ESPÓLIO NOS AUTOS PRO-  
CESSUAIS-POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 119

Apelação/Reexame Necessário nº 3.023-PE  
PIS-COFINS-CSLL-IRPJ-DISSCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA  
SOBRE VALORES COBRADOS COM O TÍTULO DE TAXA DE  
SERVIÇO (GORJETA)-SALÁRIO QUE SE PRETENDE EXISTEN-  
TE ANTES DO FATURAMENTO E/OU DA RECEITA-IMPOSSIBILI-  
DADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.121

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 407.128-CE  
AGRAVO REGIMENTAL-IMPOSTO DE RENDA-COMPLEMEN-  
TAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PRE-  
VIDÊNCIA PRIVADA-ISENÇÃO-COBANÇA INDEVIDA-AGRAVO  
REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO-EMBARGOS DECLA-  
RATÓRIOS DO AGRAVANTE-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO-  
CABIMENTO-RETIFICAÇÃO DA CONTRADIÇÃO PARA DAR PRO-  
VIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL-EMBARGOS DECLARA-  
TÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-  
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 123

Apelação Cível nº 183.402-CE  
COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS-DEPÓSITO DO MONTAN-  
TE APURADO PELA RECEITA FEDERAL-RENÚNCIA A DIREITO  
EM QUE SE FUNDA AÇÃO JUDICIAL-ANISTIA DOS JUROS E DA  
MULTA-NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NO CASO CON-



CRETO-CONVERSÃO EM RENDA DE TODO O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 125

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.632-PB

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRELIMINAR DE INÉPCIA DA APELAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).. 127